

Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do STJ, correspondentes as Unidades extintas, ficam destinados, respectivamente, à Subsecretaria da Corte Especial e à Coordenadoria da Corte Especial.

§ 2º São destinados às Divisões de Preprocessamento e de Procedimentos Diversos, integrantes da estrutura da Subsecretaria da Corte Especial, dois cargos de Diretor de Divisão, Código STJ-DAS-101.3, vagos em decorrência da definição de estrutura própria para o Conselho da Justiça Federal.

Art. 2º Em face da reestruturação a que alude o artigo anterior, as Coordenadorias de Apoio ao Julgamento, criadas pelas Resoluções nº 19, de 03 de novembro de 1983, e nº 2, de 14 de abril de 1989, e pelo art. 1º deste Ato, passam a ser ligadas diretamente ao Diretor da Secretaria Judiciária.

Art. 3º À Subsecretaria da Corte Especial compete dirigir, orientar e executar as atividades relacionadas com o processamento dos feitos de competência do respectivo órgão judicante, desde a distribuição até a respectiva baixa, ressalvadas as atividades a cargo da Coordenadoria da Corte Especial, na forma do disposto nas alíneas "a" a "j" do art. 53 do Regulamento dos Serviços Administrativos, aprovado pelo Ato nº 573, de 20 de junho de 1985, e adotado para o Superior Tribunal de Justiça pela Resolução nº 2/89.

Art. 4º À Coordenadoria da Corte Especial compete executar as atividades constantes do art. 78 do Regulamento mencionado no artigo anterior.

Art. 5º Ao Diretor da Subsecretaria da Corte Especial, além das responsabilidades previstas no art. 211, incumbe desempenhar as atribuições constantes do art. 54, alíneas "a", "n", "p", "q", "r", "s", "t" e "v" do Regulamento dos Serviços a que se refere o art. 3º.

Art. 6º Ao Diretor da Coordenadoria da Corte Especial, além das responsabilidades previstas no art. 211, incumbe desempenhar as atribuições constantes do art. 54, alíneas "d", "e", "f", "h", "i", "j", "l", "m" e "o", e do art. 79, alíneas "a", "b" e "m", ambos do Regulamento dos Serviços do Ato nº 573/85.

Art. 7º São destinadas à Subsecretaria da Corte Especial 2 funções de Supervisor, 2 de Supervisor-Assistente e 1 de Auxiliar Especializado, que fica transformada em Operador de Xerox, todas integrantes da Tabela de Representação de Gabinete do Superior Tribunal de Justiça, e pertencentes às Unidades extintas no art. 1º.

Art. 8º São destinadas à Coordenadoria da Corte Especial 1 função de Supervisor, 2 de Supervisor-Assistentes e 1 de Auxiliar Especializado integrantes da Tabela de Representação de Gabinete do Superior Tribunal de Justiça, vagas em decorrência da definição de estrutura própria para o Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, ficam transformadas em Supervisor-Assistente 2 funções de Auxiliar especializado, criadas pelo Ato nº 1031, de 21.12.87.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO

Tribunal Superior do Trabalho

Primeira Turma

PROCESSO nº TST-AI-7156/87.9 - 4a. Região
 AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 AGRAVADO : SANTO STEFANI DA COSTA
 ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional consignou que o empregado enquadrado no cargo de Eletricista de Distribuição II faz jus ao reenquadramento no de Eletricista de Distribuição III, já que evidenciada a correspondência entre o cargo pretendido e aquele de Eletricista de Setor e Posto, consoante o Demonstrativo de Situações Proposta e Atual.

No recurso de revista (fls. 36/48), bem como no agravo de instrumento (fls. 02/05), a Empresa alega que o empregado não exerce várias tarefas do cargo, portanto, indevido o seu enquadramento como Eletricista de Distribuição III. Traz arestos para confronto.

Entretanto, a controvérsia envolve a interpretação de regulamento da Empresa, sendo inviável seu exame, esbarrando a revista no obstáculo do Enunciado 208, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Por sua vez, os arestos colacionados não se prestam para configuração da pretendida divergência jurisprudencial, por apresentarem suporte fático, incidindo o Enunciado 126, da Súmula desta Corte. Certo, portanto, o despacho denegatório.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO nº TST-AI-7698/87.2 - 4a. Região
 AGRAVANTE: ROSIRENE GOMES MOREIRA
 ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves
 AGRAVADO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
 ADVOGADO : Dr. Selvino V. Segat

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional está assim ementado:

"Empresas prestadoras de serviços.

Desenvolvendo as empresas prestadoras de serviços uma atividade de lícita, com elas se estabelecem os contratos de seus empregados, inexistindo solidariedade, salvo na ocorrência de fraude, que obrigue as empresas clientes" (fls. 24)

No agravo de instrumento (fls. 02/04), bem como no recurso de revista (fls. 28/31), a Reclamante alega ser a contratação de serviços temporários regulada pela Lei 6019/74, no entanto, prestou serviços ao Banco durante todo o contrato de trabalho, contrariando o art. 10 da referida lei. Traz arestos para confronto.

Entretanto, o apelo não merece prosperar, pois, com amparo nas provas, o Regional reconheceu plenamente o vínculo empregatício entre a Reclamante e a prestadora de serviços, não ocorrendo a alegada violação do art. 10 da Lei 6019/74.

Quanto aos arestos colacionados às fls. 29/30, referem-se a locação de mão-de-obra, não se ajustando à matéria em exame, incidindo à hipótese o Enunciado 296, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7701, de 21.12.88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-2737/88.3 (2ª Região)

AGRAVANTE: HILDEBRANDO DANTAS DE OLIVEIRA
 Advogado : Dr. Oswaldo de S. S. Filho - (fls. 09)
 AGRAVADO : VIEUX AMIS - AMERICAN BAR E RESTAURANTE E LORIVAL MARCELINO
 Advogado : Dr. Adhmar Conejo - (fls. 13)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do reclamante para, reconhecendo a relação de emprego entre as partes, determina a remessa dos autos à junta de origem para apreciar e julgar o mérito.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
 Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
 CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES
 Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO
 Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

EXPEDIENTE

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral.....	NCz\$ 64,32	NCz\$ 16,86	NCz\$ 63,07	NCz\$ 51,82
Portes:				
Brasil (superfície).....	NCz\$ 13,20	NCz\$ 6,60	NCz\$ 24,42	NCz\$ 13,20
Brasil (aéreo).....	NCz\$ 52,80	NCz\$ 26,40	NCz\$ 97,02	NCz\$ 52,80

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
 Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
 Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

Tal decisão não é definitiva, mas interlocutória, irrecorível de imediato, a teor do Enunciado 214 da Súmula desta Corte.

Assim, apoiado no Enunciado 214/TST, com supedâneo no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2787/88.9 - 15a. Região
AGRAVANTE : COMPANHIA CAFEEIRA DO RIO FEIO
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADOS : SIDNEY DE LIMA CASSIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES NOGUEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista o ofício nº 358/88, de fls. 68, que noticia a celebração de acordo entre as partes, determino a baixa dos presentes autos à instância de origem, para os devidos efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-3148/88.0 (11ª Região)

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogada : Dra. Ciomara Borges Santos
AGRAVADOS: CARLOS ALBERTO MOREIRA MENDES E OUTRO
Advogado : Dr. Nivaldo F. da Costa - fls. 39

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 11ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário da ELETRONORTE, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 22).

"Os eletricitários têm direito ao adicional de periculosidade, independente do cargo exercido, desde que enquadrados nas atividades e áreas de risco, previstas no Decreto nº 93.412/86 e seu quadro anexo."

Irresignada, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 e trazendo arestos a confronto. Teve seu recurso denegado por despacho que aplicou o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação ao Artigo 2º do Decreto nº 93.412/86, eis que para a concessão do adicional de periculosidade é necessário o exame das atividades exercidas ou não pelos Reclamantes em áreas de risco por causa do cargo, ou seja, a matéria é fática e o reexame desta é defeso nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

A análise do aresto de fls. 29 também fica prejudicada pelo Enunciado nº 126 desta Corte e o segundo aresto de fls. 30 é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, portanto, inservível.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 desta Corte, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3388/88.3 (9a. Região)

AGRAVANTES: NACIONAL INFORMÁTICA S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
AGRAVADO : OSÉAS DA SILVA
Advogado : Dr. Murilo C. Ferri

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 9a. Região rejeitou a preliminar de carência de ação por entender que empresas integrantes do mesmo grupo econômico são solidariamente responsáveis; nego provimento ao recurso dos reclamados, entendendo que o reclamante está enquadrado na categoria de bancário com direitos decorrentes desta condição e que não é possível falar-se em inconstitucionalidade de Enunciado.

Irresignados, recorrem de Revista os Reclamados, apontando a violação ao Artigo 302, X, do Código de Processo Civil, Artigos 165, V e 160, IV, da Constituição Federal nº 67 e trazendo arestos a confronto.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu não haver divergência jurisprudencial nem violação a texto legal.

Sem razão as reclamadas ao apontar violação ao Artigo 301, X, do Código de Processo Civil, eis que o Regional analisou os fatos e as provas dos autos para chegar à conclusão de que os reclamados enquadravam-se na hipótese do § 2º do Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e para chegar a outro entendimento seria necessário revolver todo este conjunto fático-probatório, sendo defeso tal procedimento pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que se refere aos Artigos 165, V e 160, IV da Constituição Federal nº 67, também não se caracterizam tais violações, pois tais dispositivos constitucionais não restaram feridos em sua literalidade.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3984/88.4

3ª Região

AGRAVANTES: GTP LTDA E OUTROS

Advogado : Dr. Lúcio W. Pereira (fls.21)

AGRAVADO : ANTÔNIO CHAVES FILHO

Advogado : Dr. Geraldo I. de Souza (fls. 15)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região excluiu da condenação à Reclamada, no período de 16.05.85 a 30.09.85, em virtude da coisa julgada, e no mais, manteve a sentença de 1º grau.

Inconformada, recorrem de Revista as Reclamadas trazendo arestos que entenderam divergentes e apontaram violações ao § 2º do Artigo 2º e Artigo 461 consolidados.

Não prospera o inconformismo das Reclamadas no tocante à questão do grupo econômico, pois, o v. acórdão recorrido, concluiu pela existência do mesmo e como ficou demonstrada na prova dos autos, funcionava sem distinção as três empresas, sob uma única direção, e o fato das segundas admissões e readmissões caracterizaram a solidariedade empresarial, nos termos do § 2º do Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em relação à equiparação salarial, na hipótese dos para digmas serem da Módulo S.A., não impede o direito ao pedido isonomia ao Reclamante, haja vista que as reclamadas, eram do mesmo grupo em presarial, sendo comum, a transposição do empregado de uma para outra empresa; mas para se analisar a questão seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Quanto à condenação no adicional de insalubridade, a pericia, (conforme se constata nos autos) foi realizada no mesmo local onde trabalhou o Reclamante para as três empresas, já que o espaço físico das reclamadas era comum, restando, assim, caracterizada a insalubridade no grau médio, conforme laudo pericial e Enunciado nº 2897 TST.

No tocante à fraude, segundo o v. acórdão recorrido, con figurou-se a mesma, em face do fracionamento do tempo de serviço do empregado, com admissões e readmissões a curto prazo, para empresas de um mesmo grupo, a teor do Enunciado 20 desta Corte.

À vista do exposto, com base nos Enunciados 126, 289 e 20/TST, e com suporte no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701 de 21/12/88), NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4066/88.3 - 1a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : Dr. Carlos Fernando Guimarães
AGRAVADOS : ANTONIO RAMOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional, com base na prova técnica, deferiu o adicional de periculosidade.

No recurso de revista (fls. 46/49), bem como no agravo de instrumento (fls. 02/04), a empresa arguiu, preliminarmente, a nulidade do v. Acórdão regional por desfundamentado, sendo violados os arts. 193 e 832 da CLT, bem como o art. 153, § 2º, da Constituição Federal de 1967,

Todavia, para se concluir pelas violações apontadas, somente adentrando no reexame dos fatos e provas, incidindo à hipótese o Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal.

Com relação à alegada infringência do art. 153, § 2º, da CF/67, não há manifestação do v. Acórdão regional a esse respeito, restando preclusa a alegação nos termos do Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

OSÉAS DA SILVA
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-5815/88.8

4ª Região

AGRAVANTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

AGRAVADO : EVANDRO ANTÔNIO FIORAVANTE

Advogado : Dr. Cláudio J. B. da Rosa (fls. 31)

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, às fls. 49/52, determino o retorno dos autos à Junta de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-6320/88.6

4a. Região

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Drs. ROBINSON NEVES FILHO - CRISTINA R. GONTIJO
 AGRAVADO: GENOIR JOSÉ RANZI
 ADVOGADO: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o r. despacho de fls. 26/28, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. O apelo, no entanto, não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

O egrégio 4ª Regional, ao apreciar a questão de horas extras, entendeu-as devidas, confirmando, assim, a sentença originária, que determinou o pagamento de seis horas extras por dia, até o mês de março de 1986. Fundou o Regional sua decisão com base no depoimento pessoal dos autos e de suas testemunhas, que autorizam, efetivamente, admitir-se como verdadeiro o horário de trabalho indicado na inicial, assim como eliminam a presunção de veracidade dos registros mecânicos de ponto acostados aos autos. Assinala, ainda, o Regional como correta a sentença originária, que fixou o mês de abril de 1986 o momento inicial do efetivo exercício de função de confiança pelo Reclamante, com base no seu depoimento pessoal, enquadrando-se a situação na hipótese do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões recursais, aduz o Recorrente que a sentença originária e a decisão regional não apreciaram corretamente as provas juntadas nos autos, de modo a julgar corretamente o feito, isto porque: a prova dos autos foi uníssona no sentido de demonstrar o exercício do cargo de chefia e confiança pelo demandante e a própria testemunha do Recorrente confirmou a condição de chefe e o desempenho de função de confiança exercidos pelo Recorrido. Reputa, pois, contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234, da Súmula, bem assim, violado o § 2º, do art. 224, da CLT. Todavia, para concluir-se neste sentido, necessário seria o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126, da Súmula da Corte.

O Regional entendeu ser devido o pagamento do serviço extraordinário, posto que tanto a prova testemunhal quanto os cartões de ponto revelam a existência de trabalho suplementar às oito diárias, no período compreendido entre abril/86 e a rescisão contratual.

Neste ponto, aduz o Recorrente que a prova documental produzida foi precisa e sem vícios - cartões de ponto - e que, portanto, deveria ter prevalecido sobre a testemunhal do Recorrido, que se mostrou precária, eivada de vícios e totalmente contraditória. Ora, é visível a necessidade de buscar-se apoio nas provas produzidas nos autos para se concluir acerca da veracidade daqueles depoimentos produzidos. Entretanto, mais uma vez, é de aplicar-se o Enunciado nº 126 à hipótese.

Finalmente, entendeu o Regional ser devido o pagamento da dobra das férias relativas ao período 84/85, porquanto demonstrado, através dos cartões de ponto juntados aos autos, que o Reclamante trabalhava naquela período e, conseqüentemente, não usufruindo-o como descanso.

Em suas razões recursais, sustenta o Banco que, frente à prova do Recorrente - cartões de ponto - caberia ao Reclamante demonstrar o não gozo das férias, e, assim, tendo a decisão regional acolhido tal pedido, incorreu a mesma em vulneração aos artigos 818 e 832, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Novamente, neste ponto, a matéria é de cunho eminentemente probatório, insuscetível de reapreciação neste momento recursal, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126.

Por todo o exposto, com supedâneo no precitado ver bete sumular de jurisprudência deste E. TST, uso da prerrogativa que me confere o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT e nego prosseguimento ao agravo.

Brasília, 30 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-AI-7423/88.1

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Advogado : Dr. Soelidarque Garcia Ormo Jarrouge
 AGRAVADO : WALTER MARTINS

D E S P A C H O

O 2ª Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, concluindo que "o 13º salário, instituído pela Lei nº 4.090, é o salário do momento da concessão da gratificação de Natal" (fl. 27) e não o que o empregado recebia ao tempo da concessão do benefício, conforme o art. 1º do Aviso 64.

No recurso de revista (fls. 28/33), como também no agravo de instrumento (fls. 02/05), a empresa insiste que as diferenças de complementação sobre 13º salário concedidas pelo Regional não estão estabelecidas no Aviso 64. Aduz violação do art. 65, da Lei Orgânica da Previdência Social; dos arts. 85 e 1090 do Código Civil Brasileiro; do art. 153, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967 e do Enunciado 92 do TST. Traz arestos para confronto.

Todavia, a matéria envolve o reexame de norma regulamentar da empresa, o que torna imprestáveis os arestos trazidos à colação, a teor do Enunciado 208 da Súmula desta Corte.

No mais, não há falar em violação de lei, por ter o posicionamento regional consubstanciado-se em razoável interpretação judicial, atraindo a incidência do Enunciado 221 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, com base no § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.
 Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-7428/88.7

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
 Advogado : Dr. Sérgio Lourente Martin
 AGRAVADO : FRANCISCO DUARTE DA COSTA
 Advogado : Dr. Omi Arruda F. Júnior

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada, ao fundamento de que as horas extras habitualmente laboradas integram-se aos salários do empregado para todos os efeitos, não podendo ser excluídas da complementação de aposentadoria a que se refere o Aviso nº 64/57.

Irresignada, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 85 e 1.090 do Código Civil, § 3º do Artigo 153 da Constituição Federal anterior e Enunciado nº 92/TST, teve seu recurso trancado pelo r. despacho, que denegou seguimento, a teor do Enunciado nº 208/TST.

A irresignação da Reclamada não se justifica quanto aos adicionais do pagamento da complementação de aposentadoria concedida ao reclamante pelos Avisos 64/57, pois diz respeito a interpretação de lei, sendo imprestável a divergência referente ao regulamento de em presa, conforme dispõe o Enunciado nº 208/TST.

Quanto as violações apontadas, o Código Civil não se aplica subsidiariamente a Justiça do Trabalho e o § 3º do Artigo 153 da Constituição Federal anterior não restou ferido em sua literalidade.

Isto posto, com fulcro no Enunciado 208 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-7439/88.8

2ª Região

AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA
 SUDELPA

Advogada : Drª. Lillian de Melo Silveira
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ZUQUIM
 Advogada : Drª. Valéria de Almeida

D E S P A C H O

O presente agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, face a sua intempestividade.

Do exame dos autos, verifica-se que o agravante foi notificado, pelo Diário da Justiça do Estado, do despacho denegatório em 15/01/88, (sexta-feira), entretanto, somente interpôs Agravo de Instrumento em 28/04/88, (quinta-feira), fora do oitavo legal. Intempestivo, pois, o agravo.

À vista do exposto, com o que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8395/88.6

2ª Região

AGRAVANTE: BANCO AUXILIAR S/A
 ADVOGADO : Dra. Ligia Maria Mazzucatto
 AGRAVADA : REGINA CÉLIA MARIANO
 ADVOGADA : Dra. Emilia Leite de Carvalho

D E S P A C H O

Recebo o documento de fls. 107/108, que envolve acordo entre as partes, como desistência do recurso, em face do aludido ajuste.

Conseqüentemente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as devidas providências legais.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-8375/88.3

2ª Região

AGRAVANTE: JAIRO PRÍNCIPE RODRIGUES
 Advogado : Dr. Sidney Bombarda - fls. 20
 AGRAVADO : EBID-EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA
 Advogado : Dr. Sebastião Paula de Azevedo - fls. 27

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, ao fundamento de que, por previsto na lei efeito sus pensivo de recurso administrativo, não cabe a multa pretendida por falta de previsão legal.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu não comportar terceiro exame pelo Tribunal Superior do Trabalho da matéria em debate.

Não prospera o inconformismo do Agravante, quanto a ineficácia do ato administrativo da comissão de enquadramento, haja vista que os pressupostos não estão manifestos no Agravo interposto, não trazendo aresto divergente e nem violação frontal, havendo interpretação razoável de preceito de lei, não ensejando a admissibilidade ante o Enunciado nº 221 desta Corte.

Pelo exposto, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-8427/88.7 - 9a. Região
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE
AGRAVADO : NELSON OLÍVIO PAUKA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, com a assistência do Recurso de Revista interposto, conforme o Ofício nº 127/89, de fls. 77, determino a baixa dos presentes autos à instância de origem, para as providências legais.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-8396/88.7 - (15a. Região)

AGRAVANTE: SEBASTIÃO MAMPRIM
Advogado : Dr. Roberto Mário R. Martins - fls. 32
AGRAVADO : JOSÉ PEDI
Advogado : Dr. Sinvaldo de O. Dias - fls. 13

D E S P A C H O

SEBASTIÃO MAMPRIM (reclamado), às fls. 48, postula a reconsideração do despacho de fls. 46 que negou seguimento ao apelo por ele interposto, pela intempestividade do Agravo de Instrumento.

Razão assiste ao Reclamado, pois conforme Portaria nº 375 de 15 de outubro de 1987, verifica-se que o dia 28 de outubro, comemorativo ao Dia do Funcionário Público, foi antecipado para o dia 26, em contrando-se o Agravo de Instrumento dentro do prazo legal.

Assim é que, reconsidero o despacho de trancamento, a fim de que prossiga o feito.

Reautue-se, após voltem conclusos.
Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0513/89.1. (15a. Região)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado : Dr. Alberto Paulo N. Franco

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15a. Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do sindicato-reclamante, por entender que: "in verbis" (fls. 40/41),

"incumbia ao recorrente, nos termos do artigo 818 da CLT, provar de forma irrefutável que os índices aplicados pela recorrida e constantes dos demonstrativos, de fls. 154/155, não são corretos. No entanto, nenhuma prova produziu nesse sentido, limitando-se a fundamentar a pretensão transcrevendo parte final do Anexo II, do Decreto-lei nº 2284/86.

Acontece que os índices aplicados pela recorrida estão em perfeita consonância com o disposto no art. 19 do Decreto-lei 2284/86 e das determinações baixadas pelo Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - CISEE.

Por via de consequência, impropede também a pretensão para que incida sobre os salários a inflação de fevereiro de 1989, na ordem de 14,28%, para efeito de reajustamento.

Irresignado, recorreu de Revista o reclamante, apontando violação aos Artigos 55 e 153, § 3º, da Constituição Federal e Artigos 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e trazendo um aresto a confronto. Teve seu recurso denegado, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Quanto à apontada violação ao Artigo 55 da Constituição Federal antiga, esta não se configura, eis que o sindicato não apontou quais os motivos para que houvesse tal violação.

No que tange às alegadas violações ao Artigo 153, § 3º, da Constituição Federal anterior, Artigo 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, não prospera tal alegação, tendo em vista que o Regional entendeu que o reclamante não logrou provar que os índices aplicados pela recorrida não estão corretos; agora, para chegar ao entendimento que postula o reclamante, seria necessário reexaminar todo o conjunto fático-probatório, sendo este procedimento defeso, pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, prejudicando assim, o exame do aresto trazido a cotejo.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-555/89.8 - 15a. Região

AGRAVANTE : ELSSO PEREIRA LINO
ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende
AGRAVADA : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : Dr. Márcio Yoshida

D E S P A C H O

O E. 15º Regional, no v. Acórdão lançado às fls. 25, proclamou o não provimento ao apelo ordinário da Reclamante, ao fundamento de que restou caracterizada a desídia pelo Recorrente, devido às suas reiteradas ausências injustificadas ao serviço, de acordo com os documentos anexados aos autos, pelo que incidente o art. 482, letra "e", da CLT, até porque as receitas médicas por ele apresentadas não continham qualquer valor probante.

Contra o v. decisório insurge-se o Reclamante com recurso de revista, às fls. 27/30, através do qual visa justificar suas reiteradas ausências, em virtude de encontrar-se enferma sua genitora, que residia em outro estado, ou seja, em Londrina-PR, conforme documento anexado à fl. 07 dos autos, que alega, foi subscrito pela própria empresa. Afasta, ainda, a invocada reincidência, aduzindo ter devidamente comunicado a seus superiores hierárquicos das referidas ausências. Apresenta arestos supostamente divergentes e aduz inaplicável o art. 482, alínea "e", da CLT, à espécie.

Denegado seguimento à revista, face ao r. despacho de fl. 31, deu azo ao surgimento do presente agravo de instrumento, no qual renova a Reclamada suas razões de inconformismo.

Contraminutas oferecidas às fls. 05/07, apresentando-se o feito aviado a tempo e modo.

Nada há a reformar no despacho guerreado.

O Regional concluiu pela desídia do Autor, inscrita na norma legal própria - art. 482, "e" - com base em documentos juntados aos autos, comprovadores das reiteradas faltas e da reincidência ocasional. Ora, para se concluir de modo diverso do entendimento regional, necessário seria buscar-se apoio nas provas produzidas, o que, neste momento processual, encontra óbice intransponível no teor do Verbete Sumular nº 126 de Jurisprudência deste E. Tribunal.

Do exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-972/89.3 - 6a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTU
ADVOGADO : Dr. Aureliano Raposo Soares Quintas
AGRAVADO : LUIZ DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : Dr. Hugo Victor

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional está assim ementado:
"A supressão de horas extras, quando configurada a sua habitualidade, incorre o empregador nos efeitos do art. 468 da CLT. Não há que se falar em prescrição do direito de reclamar, visto que trata-se de prestações sucessivas, a teor do Enunciado nº 168 do TST." (fl. 31)

No agravo de instrumento (fls. 02/06), bem como no recurso de revista (fls. 37/40), a empresa insiste na existência da prescrição total, a teor do que dispõe o art. 11 da CLT e Enunciado nº 198 do TST. Traz jurisprudência para confronto.

Entretanto, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 294 da Súmula deste Tribunal.

Por sua vez, os arestos trazidos para demonstrar a pretensão da divergência, não atendem os pressupostos do Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1108/89.1 4a. Região

AGRAVANTE: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
ADVOGADO : Dr. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO : MARIA INÊS NOGUEIRA CARVALHO
ADVOGADO : Dr. RICARDO GRESSLER

D E S P A C H O

Tendo em vista o expediente de fls. 72, que noticia celebração de acordo entre as partes, baixem os autos à instância de origem.

Publique-se

Brasília, 26 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-AI-1478/89.8 - 2ª Região

AGRAVANTE: DACON S/A VEÍCULOS NACIONAIS

Advogado : Dr. Erasto Soares Veiga

AGRAVADO : MIGUEL LOURENÇO DA SILVA

Advogado : Dr. Antônio Carlos Pereira Farias

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamada interposto contra o r. despacho de fl. 96, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. O apelo, no entanto, não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

O E. 2º Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença argüida pela empresa, por entender que aquela decisão ateu-se aos limites da lide, não tendo se baseado, exclusivamente, no documento de fl. 78 dos autos principais, fundando-se, também, em outros aspectos revelados pela instrução.

Em suas razões recursais, a Recorrente insiste na nulidade, ao fundamento de que foi cerceada em seu direito de defesa, posto que o aludido documento não poderia ter sido utilizado pela sentença por dois motivos: foi juntado aos autos extemporaneamente; não se deu ciência à demandada para manifestar-se sobre ele. Aponta violação aos arts. 283 do CPC e 830 da CLT e traz jurisprudência para confronto. Entretanto, nenhum desses aspectos foi enfrentado pela decisão revisanda, carecendo do devido prequestionamento. Incide à hipótese o Enunciado 297 da Súmula.

Prosseguiu o Regional, concluindo pela inocorrência de cerceamento de defesa, quando de indeferimento de perguntas impertinentes ou protelatórias.

Na revista, sustenta a empresa que as perguntas indeferidas referiam-se a matéria relevante ao processo, sendo pertinentes à questão e insiste no cerceio de defesa. Todavia, para concluir-se nesse sentido, necessário seria o revolvimento de matéria fática, procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o verbete sumular 126.

O Regional entendeu, ainda, ser desnecessário o desentranhamento dos documentos de fls. 111/114 dos autos principais, uma vez que eles, embora juntados intempestivamente, não influenciaram o julgado.

A Recorrente, neste ponto, aduz que o Acórdão violou os arts. 830 e 872 da CLT, posto que não se teve ao fato de os mesmos terem sido acostados aos autos em fotocópia não autenticada. Traz argumentos para cotejo.

No entanto, essa questão, mais uma vez, não foi enfrentada pelo Regional, como a própria empresa reconhece em seu recurso, não merecendo exame extraordinário, a teor do Enunciado 297.

Quanto à argüição de carência de ação, o Regional rejeitou-a, ao fundamento de que o Acordo Coletivo, que se pretende ver cumprido, veio aos autos tempestivamente, de acordo com os pressupostos dos arts. 830 e 872, da CLT.

Na revista, a empresa insiste na nulidade da decisão, aduzindo que, em se tratando de ação de cumprimento, indispensável se torna a juntada da certidão normativa. Indica violação aos arts. acima citados.

A questão, entretanto, na forma em que posta, assume contornos fáticos, uma vez que o Regional afirmara haver sido acostada aos autos a aludida certidão. Pertine à hipótese o Enunciado 126, que integra a Súmula desta Corte.

No mérito, decidiu o Regional que a gorjeta compulsória, exigida dos fregueses, integra-se ao salário dos empregados para todos os efeitos legais.

Em suas razões recursais, a demandada alega que não cobrava gorjeta compulsoriamente e que, na forma do disposto nas cláusulas normativas, apenas esse tipo de gorjetas integra-se à remuneração dos trabalhadores, para todos os efeitos. Todavia, a matéria, mais uma vez é fática, encontrando óbice no verbete sumular 126.

Finalmente, a empresa sustenta que os intervalos interajornada superiores a duas horas não podem ser remunerados como extras. O tema, porém, não foi objeto da decisão regional, estando, pois precluso - Enunciado 297.

Por todo o exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 126 e 297, da Súmula, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT e nego prosseguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO nº TST-AI-1479/89.5 - 2a. Região

AGRAVANTE : MIGUEL LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos Pereira Faria

AGRAVADO : DACON S/A - VEÍCULOS NACIONAIS

ADVOGADO : Dr. Erasto Soares Veiga

D E S P A C H O

O E. 2º Regional, ao analisar os apelos ordinários interpostos por ambas as partes, decidiu, inicialmente, rejeitar as preliminares de nulidade do julgado e carência de ação, argüidas pela Reclamada. No mérito, concluiu pelo não provimento do apelo da Reclamada e, quanto ao do Reclamante, pelo seu provimento, para reconhecer como data da sua admissão o dia 28.02.84, bem assim a integração das gorjetas nos valores que compõem as horas extras, que deverão ser pagas com o adicional de 25%, por força do Enunciado nº 215 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Opostos embargos declaratórios pela Reclamada, foram os mesmos acolhidos, às fls. 42/43, a teor do Enunciado nº 278 desta Corte.

Irresignada com o v. julgado, insurge-se via recurso de revista o Reclamante, às fls. 44/45, com apoio no alínea b, do art. 896, Consolidado. Em suas razões, reputa violada sentença normativa originária de Convenção Coletiva, em cuja cláusula 29 determina sejam os adicionais de horas extras fixados em 30 e 60%.

Oferecidas contra-razões de fls. 07/08, mostrando-se o feito devidamente trasladado, tempestivo e preparado (68).

Não há de prevalecer o inconformismo do Agravante. A matéria por ele ventilada na revista - adicional de horas extras fixado em Convenção Coletiva - não foi objeto de análise no v. decisório Regional, tornando-se, pois, inoportuna neste momento recursal por restar preclusa, tendo em vista não ter o Recorrido se socorrido do remédio recursal próprio - embargos declaratórios - de modo a instar o Regional a se pronunciar sobre o tema. Desse modo, vê-se o Enunciado nº 184 deste Colendo Superior a obstaculizar o acolhimento do recurso.

Do exposto, com base no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO nº TST-AI-1499/89.2 - 1a. Região

AGRAVANTES : EVANDRO MAURO ORIOLI E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Nilton Pereira Braga

AGRAVADO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO : Dr. José dos Santos C. Filho

D E S P A C H O

O E. TRT da 1ª Região decidiu negar provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes, pelo qual pretendiam os Reclamantes o acolhimento da prescrição argüida e o pagamento das diferenças salariais, a título de 240 horas trabalhadas. A Reclamada, por sua vez, sustenta ser indevido o pagamento do repouso semanal remunerado à base de 1/6 ao mês, a dois dos Reclamantes, posto que, como exercentes do cargo de instrutor, já vinham percebendo tal parcela na hora-aula, conforme ajustado em seus contratos de trabalho.

Contra tal decisão, insurgem-se via recurso de revista os Reclamantes, com base na alínea a, do art. 896, da CLT, ao entendimento de que o prazo prescricional há de retroagir a dois anos após o requerimento administrativo, que ocorreu em 12.09.85. Bem assim, por entenderem que não há que se falar em prescrição aos Autores remanescentes, uma vez que o direito destes só nasceu com a concessão do benefício, em 01.10.85, ou, na pior das hipóteses, com o requerimento administrativo. Acostou arestos a confronto.

Denegado seguimento ao recurso de revista obreiro, a tese do r. despacho, de fls. 31, deu azo ao surgimento do presente agravo de instrumento, pelo qual vêm os Reclamantes renovar suas razões de inconformismo.

Contra minutos às fls. 34, apresentando-se o feito devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fl. 36-verso).

Incensurável o despacho atacado.

Em que pesem as argumentações expostas pelos Agravantes, inservíveis se mostram os arestos acostados nas razões da revista (fls. 29/30), a demonstrar a suposta divergência jurisprudencial. O v. decisório Regional entendeu ser extintiva a prescrição, posto que "o pedido do feito administrativamente só não atingiu os Reclamantes que se aposentaram antes de estabelecida a mudança de critério de pagamento, que de horistas passaram a mensalistas, incluindo aí o repouso remunerado. Desde o momento em que ocorreu a aposentadoria, começou a correr o prazo para o empregado reclamar judicialmente todo o direito que deveria ser respeitado durante o seu contrato de trabalho, e que por certo teriam implicâncias na sua aposentadoria. E como não o fizeram os Reclamantes, à exceção do 1º e 3º, não fazem eles jus ao que pretendem, face à prescrição e exceção pelos fundamentos anteriormente lançados". Por outro lado, os arestos paradigmas referem-se a ato inequívoco do credor como interruptivo da prescrição, o que não condiz com a tese lançada no decisório a quo, restando, pois, inespecíficos. Atrai, pois, a hipótese a aplicação do Enunciado nº 296, da Súmula da Corte.

Por todo o exposto, com amparo no § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, emprestada pela Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº-TST-AI-1685/89.0 - 2a. Região

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

Agravado : NELSON CELIDÔNIO DE CASTRO

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho de fls. 91, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. O apelo, no entanto, não merece prosperar, pelo motivo a seguir exposto.

O Egrégio 2º Regional rejeitou a preliminar de nulidade argüida pelo Banco, por entender que não se vislumbra a ocorrência da prescrição total do direito do Autor de reclamar equiparação salarial, haja vista ser a hipótese invocada pelo Enunciado nº 168, da Súmula do TST, isto é, refere-se a pretensão às diferenças de tra sucessivo.

Em suas razões recursais, a Recorrente insiste na prescrição total, ao fundamento de que, ainda que a Reclamatória ver-se sobre alteração contratual, ocorrida em 01.11.82, com enquadramento funcional no regime celetista, não se confunde com equiparação salarial, que só se aplica aos salários padrões ou base dos empregados, conforme iterativa jurisprudência trabalhista. Desse modo, afirma que quando da opção pelo Reclamante pelo regime da CLT, caracteri-

zado como ato unico e positivo, deveria ter sido declarado prescrito o direito de ação, com base no art. 11, da CLT e Enunciado 198, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Além de não prequestionadas as questões veiculadas na revista, a decisão regional, na forma em que posta, está em consonância com o Enunciado nº 274 da Corte, que determina, em conteúdo da que versa sobre equiparação salarial, alcançar a prescrição somente as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento da ação.

Meritoriamente, asseverou o Regional que restou comprovada a identidade de funções entre o Recorrido e o paradigma, e a reformulação de todo o sistema administrativo não autoriza o tratamento diferenciado entre ambas, mormente quando demonstrado trabalharem no mesmo nível profissional e mesma jornada de trabalho.

Ora, para indeferir-se a concessão da gratificação da função pretendida, bem assim as horas extraordinárias pleiteadas, como requer o Banco, necessário ater-se aos fatos a propiciar o deslinde da controvérsia, procedimento este inviável neste momento processual, por força do verbete sumular nº 126, da Corte.

Diante do exposto, com fundamento no precatado verbete sumular e no uso das atribuições que me confere o § 5º, do art. 896, da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-2111/89.0.

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.
Advogada : Drª. Cristiana Rodrigues Gontinjo.
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS GUILHOTTI.
Advogado : Dr. José Urias de Paula

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamado, por entender que: "in verbis" (fls. 36/37).

"Da rescisão indireta do contrato laboral:

Tendo em vista que o recorrido ingressou no banco em 29 de setembro de 1977, o pedido de demissão, notificado pelo documento de fl. 62, e com data de 05 de agosto de 1.986, não possui valor legal, posto que não foi devidamente homologado pelo órgão administrativo competente ou pela entidade sindical, como exige o parágrafo 2º, do art. 477, da CLT, visto contar o apelado com mais de um ano de serviços prestados ao estabelecimento.

Assim, bem andou a I. Junta recorrida ao dispensar valor probante a esse documento, não assistindo qualquer razão à recorrente em seu apelo."

Irresignado, recorreu de Revista o Banco, apontando violação ao Artigo 372 do Código de Processo Civil. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu estar o acórdão recorrido em conformidade com o § 1º do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o banco-reclamado ao apontar violação ao Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que este trata sobre autenticidade de documento, o que não é o caso dos autos, onde a decisão regional está de acordo com o Artigo 477, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que a atual jurisprudência desta Corte é no sentido de não conhecer do Recurso de Revista que indique violação a texto legal não comprovada, a teor do Enunciado nº 42 deste Tribunal.

Assim, embasado no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho, com apoio no Enunciado 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2378/89.0
AGRAVANTE: COTEMINAS DO NORDESTE S/A - COTENE
ADVOGADO : DR. FERNANDO NERY SIZILIO
AGRAVADO : RAIMUNDO MARROQUE BATISTA

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interpôs a empresa, agravo de instrumento.

Conforme se observa nos autos, encontra-se ausente o traslado das razões de recurso de revista, bem como o acórdão regional recorrido, peças estas, essenciais para o exame do apelo.

Como é notória a jurisprudência no TST, no sentido de não se conhecer de agravo com formação deficiente, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 12 da Lei 7701/88 e supedâneo no Enunciado 272 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2764/89.8 - 2a. Região
AGRAVANTE : BRASUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LIMA DE CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. KIYOCO HOSOUME

D E S P A C H O

Decidiu o E. 2º Regional que a prestação de serviços restou demonstrada. Sendo a Reclamada empresa transportadora não pode prescindir

de carregadores, evidenciando burla à lei a não inclusão desses trabalhadores no seu quadro de pessoal. Ficou evidenciada a comprovação de empregados que exerciam na Empresa as mesmas funções do Reclamante, nada justificando sua exclusão, uma vez que prestava serviços de natureza não eventual, mediante remuneração e subordinação. Ressalta ainda, que a modalidade de pagamento não interfere no reconhecimento do vínculo empregatício.

Em suas razões de Revista sustenta a Empresa que provou "soberbamente" que o Reclamante trabalhou diversas vezes como avulso, ou seja, serviço eventual, melhor dizendo, o Reclamante é "chapa".

Além da matéria em discussão ser eminentemente fática, o que afasta a possibilidade de reexame na instância superior, a teor do disposto no Enunciado 126, o recurso está totalmente desfundamentado, uma vez não indicados arestos à divergência, tampouco dispositivos legais supostamente violados.

Assim, com respaldo no Enunciado 126 e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-2772/89.7 - 1a. Região
AGRAVANTE : KEY PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE A. GOMES
AGRAVADO : ANTÔNIO MENDES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

O subscritor das razões de Agravo, Dr. Luiz Fernando Almeida Gomes, OAB-RJ nº 4.800 não tem procuração nos autos, o que torna inexistente o recurso.

O Enunciado 272 dispõe que "não se conhece do Agravo para sua bida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista, a procuração subscrita pela Agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Assim, com respaldo no Enunciado 272 e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

TST-AI-3020/89.7

SL/1po.

AGRAVANTE: EMPRESA IRMAOS TEIXEIRA LTDA
Advogado : Dr. Ildeu Paim Seabra
AGRAVADO : GETOLIO JOSÉ DA CUNHA

D E S P A C H O

1. Com o despacho estampado à fl. 40, foi negado seguimento, nesta Corte, ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista da empresa.

2. Estribado no art. 102, III, "a" e "c" da Carta Magna, a vencida manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões expressas nas fls. 42/46.

3. Restou inesgotada, contudo, a via recursal ordinária, pois o aludido despacho desafiava agravo regimental. Somente, após, com o insucesso deste, poder-se-ia cogitar do trânsito pela ala do excepcional.

4. Dessarte, por impertinente, denego o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO Nº TST-AI-3039/89.6

13a. Região

AGRAVANTE: MARIA DO CARMO BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIO PORTO JUNIOR
AGRAVADO : ADALGISO ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO T. DOS SANTOS

D E S P A C H O

Decidiu o Eg. 13º Regional negar provimento ao apelo ordinário da Reclamada, ao entendimento de que restou caracterizada a relação empregatícia entre os demandantes, de acordo com as provas produzidas nos autos. Acrescenta, ainda, o v. decisório regional, conforme assentado em sua ementa que, presentes os requisitos de continuidade, subordinação e onerosidade, não há como se negar o vínculo empregatício.

Irresignada com tal decisão, interpôs a Reclamada recurso de revista, reputando como violado o art. 3º, da CLT, por ter o julgado a quo reconhecido a relação empregatícia sem que constasse nos autos os elementos que a caracterizariam, contidos na precatada norma legal. Quanto às fêrias, aduz contrariado o art. 130, consolidado, pois o Reclamante não possui frequência suficiente a lhe garantir tal direito. Traz, para tanto, arestos tidos como conflitantes.

Denegado seguimento ao recurso de revista, a teor do r. despacho de fls. 32, em virtude de encontrar-se o mesmo deserto, em atenção ao artigo 13, da Lei nº 7.701/88.

Daí o surgimento do presente agravo de instrumento, em cujas razões aduz a Reclamada isentar-se da complementação imposta na Lei nº 7.701/88, em seu artigo 13, posto que, quando da interposição do recurso ordinário, efetuou o depósito integral do valor da condenação, quantia essa superior ao número anteriormente fixado, que eram 10 (dez) valores de referência vigentes à época.

Em que pesem as argumentações expendidas pelo Agravante, não logra êxito seu inconformismo. Em primeiro lugar, encontra-se ausente dos autos o instrumento procuratório outorgando poderes ao ilustre signatário do agravo. Com isso, tem-se por inexistente o recurso, atraindo, assim, a aplicação do Enunciado 272 deste E. Tribunal Superior do Trabalho.

Verifica-se, por outro lado, conforme certidão de fl. 38, o não cumprimento pelo Agravante do respectivo recolhimento dos emolumentos a que teve ciência, como se vê da notificação que lhe foi expedida em 20.02.89 (segunda-feira) e recebida em 22.02.89 (quarta-feira). Encontra-se, pois, deserto o recurso.

Diante do exposto, e com base no § 5º, do art. 789, da CLT e no uso das atribuições que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896 da CLT, dada pela Lei 7701/88, em seu art. 12, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-AI-3317/89.1 - 2ª Região
AGRAVANTE: IRMÃOS GUIMARÃES S/A - DROGUISTAS
Advogado : Dr. Erasto Soares Veiga
AGRAVADO : ARMANDO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamada interposto contra o r. despacho de fl. 36, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. O apelo, no entanto, não merece prosperar, pelo motivo a seguir exposto.

Quanto ao cargo exercido pelo Reclamante, objeto do presente litígio, asseverou o E. 2º Regional que as próprias testemunhas da empresa confirmaram a dupla função por ele desempenhada, de vendedor-motorista.

Em suas razões recursais, alega a recorrente que o firmado foi contrato de trabalho com o Reclamante, ficando neste estabelecido que a função por ele a ser desempenhada seria a de "motorista". Aduz tratar-se, assim, de ajuste contratual em que ambas as partes acordaram as condições básicas daquele contrato, dentro de uma estrutura de cargos e funções existentes na empresa. Assevera que, em conformidade com a organização estrutural da empresa, embora especifique o contrato a função de motorista, nada impede que venha o empregado desempenhar qualquer outro serviço. Desse modo, invoca a Recorrente violação ao art. 443, da CLT, em virtude de ter o decisório a quo modificado a denominação do cargo exercido pelo empregado.

Depreende-se do já exposto que a decisão regional lastreou-se na prova testemunhal para demonstrar sua decisão. Portanto, para se concluir de outro modo, necessário seria revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do consubstanciado no verbete sumular 126 da Corte.

Por tal fundamento, uso da faculdade que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, e denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-3332/89.1 (2ª Região)

AGRAVANTE: IVAN CHI MOW YUNG
Advogada : Dr.ª. Thais Jordão
AGRAVADO : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado : Dr. Faissal Ahmad Kharmá

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamante por intempestivo.

Irresignado, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação ao Enunciado nº 37 desta Corte e trazendo arestos a confronto.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 197 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão o Reclamante ao apontar divergência ao Enunciado nº 37 deste Tribunal, eis que o Regional entendeu após analisar as peças contidas no processo principal, que as partes foram intimadas e que por isso aplica-se o Enunciado nº 197/TST. O empregado pretende que se ja aplicado o Enunciado nº 37/TST, alegando que não foi intimado, por tanto, desejo que seja revolido o conjunto fático-probatório, sendo tal procedimento desfeito pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 126 e 197 deste Tribunal, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3344/89.8 - 2a. Região

AGRAVANTE : VALMET DO BRASIL S/A
ADVOGADA : Dra. Ana Cristina P. Villaça
AGRAVADO : AGUINALDO CÂNDIDO ASSUNÇÃO
D E S P A C H O

Discute-se nos autos matéria referente à equiparação salarial.

O E. TRT da 2a. Região, pelo Acórdão de fls. 26/29, decidiu, preliminarmente, rejeitar a prefacial de nulidade argüida pela empresa, de cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso, por não restar comprovado pela empregadora, como lhe competia, o fato impeditivo da equiparação pretendida pelo Autor, à luz do Enunciado do nº 68 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Contra tal entendimento, ingressou a empresa, via recurso de revista de fls. 30/38, a que, contudo, denegou-se seguimento, a teor do despacho de fl. 39, diante da faticidade em torno da matéria.

Daí o surgimento do presente agravo de instrumento, no qual vem a Agravante renovar a tese de que, somente através de perícia é possível apurar a identidade de função, bem assim os requisitos de lei para o deferimento da equiparação salarial.

Sem oferecimento das contra-razões, apresenta-se o feito devidamente formado, tempestivo e preparado (fl. 44).

Sem razão a Agravante. Nada há a reformar no despacho atacado.

A decisão regional ateu-se à prova testemunhal para dirimir a contenda, até porque, ainda afirma aquele decisório, não demonstrou a empregadora, como lhe competia, o fato impeditivo da equiparação pretendida pelo Autor (Enunciado nº 68).

Desse modo, para se chegar a entendimento diverso da tese esposada na decisão revisanda, necessário seria recorrer-se aos fatos e provas carreados nos autos, todavia, inadmissível neste momento recursal, face ao óbice intransponível no teor do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Por todo o exposto, faço uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, e denego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3596/89.9 - 12a. Região

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADA : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
AGRAVADO : IVORI MOREIRA BRANCO
D E S P A C H O

Decidiu o TRT da 12a. Região pelo parcial provimento ao recurso ordinário do Banco, para fixar o adicional de horas extras em 25%, até 31.08.86; em 35%, de 01.09.86 a 31.08.87 e 40%, de 01.09.87 em diante.

Irresignado, o Banco interpôs recurso de revista às fls. 28 a 36, amparado no art. 896, ambas as alíneas, da CLT, ao qual, contudo, negou-se seguimento, face ao r. despacho de fl. 37, que aduz tratar a hipótese de aplicação do Enunciado nº 126 da Súmula do TST; posto que "o v. julgado entendeu ser impossível enquadrar o Recorrido na excluído do § 2º do art. 224 da CLT, seja pelas razões invocadas na sentença (não pagamento da gratificação), seja pela ausência de prova do exercício de função de confiança, seja pelo fato de o Autor desempenhar uma função de encarregado, sujeita, inclusive, a controle de horário ...".

Inconformado, o Banco com a fundamentação por que se baseou o despacho indeferitório da sua revista, insurge-se com o presente agravo de instrumento.

Sem oferecimento das contra-razões, mostra-se o feito aviado a tempo e com o devido preparo (fl. 08).

Sem razão o Agravante, nada há a reparar no despacho atacado.

Acolhendo o apelo ordinário patronal, o v. decisório a quo cingiu-se aos fatos invocados na sentença e à prova documental residente nos autos, qual seja, norma inscrita em instrumentos coletivos. Desse modo, para se concluir, in casu, pela aplicação do § 2º do artigo 224 da CLT, ou seja, para se excluir o pagamento das 7a. e 8a. horas como extras pleiteadas pelo Autor, necessário seria se ater às provas constantes dos autos, o que resta insuscetível nesta esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Pretende, ainda, o Banco, seja fixado o divisor 240 para o cálculo do salário-hora. Neste ponto, improcede seu inconformismo, haja vista que a matéria em debate não foi ventilada no v. julgado regional, restando, pois, preclusa, conforme o consubstanciado no Enunciado nº 297 da Súmula da Corte.

Por todo o exposto, com fundamento nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 297, da Súmula do TST e com base no § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-3601/89.9

13ª Região

AGRAVANTE: USINA SANTANA S/A
Advogado : Dr. Paulo América de Andrade Maia (fls. 07)
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Erisvaldo G. Saraiva (fls.9)

D E S P A C H O

Da análise dos autos verificou-se que na xerocópia da procuração não consta o reconhecimento de firma, apenas carimbos ilegítimos.

veis, não merecendo portanto, prosperar o presente recurso, na forma do Enunciado nº 270 desta Corte.

Pelo exposto, com base no Enunciado supracitado e apoio do no § 5º do Artigo 896 consolidado, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se..

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3632/89.6 - 12a. Região
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO BIANDRINI FILHO
AGRAVADA : ELISABETE FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento o Banco Reclamado às fls. 2/3, contra o r. despacho de fls. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista pelo óbice do Enunciado 126 da Súmula desta Corte, ao seguinte fundamento:

"Pretende o Banco ver enquadrada a Recorrida nas disposições do § 2º, do art. 224, da CLT e do Enunciado nº 233 do C. TST, a fim de se eximir do pagamento da sétima e oitava horas trabalhadas.

O v. Acórdão recorrido embora afirme que "...a Autora tenha sido contratada como "Chefe de Seção", não exercia efetivamente tal mister", pois conforme as testemunhas da Recorrida, "ela trabalhava sozinha, sem qualquer subordinado. Logo, não chefiava, nem comandava ninguém".

Alega o Agravante que a afirmação contida no Acórdão revisando de que a Reclamante não chefiava ninguém, não constitui condição essencial para o enquadramento de bancário no § 2º, do art. 224, da CLT. E que tal dispositivo enquadra empregados que trabalham em diversas circunstâncias, e não somente os que tenham subordinados. Contudo, o Egrégio Regional às fls. 31, entendeu que a Reclamante não estava excepcionada pelo disposto no § 2º, do art. 224, da CLT, nem a ela se aplica a Súmula nº 233 do TST.

Assim sendo, as alegações do Agravante não infirmam os fundamentos do despacho agravado sobre a exigência de revisão da prova, pelo que DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO, com amparo no Enunciado 126 da Súmula desta Corte e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3698/89.9 - 2a. Região
AGRAVANTE : CLARINDO GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADA : COBRESUL S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 39, que negou seguimento a seu Recurso de Revista, com base no Enunciado 126, agrava de instrumento o Reclamante às fls. 2/7.

O Egrégio 2º Regional, pelo v. Acórdão de fls. 32/33, deu provimento ao apelo ordinário da Reclamada para julgar improcedente a reclamação, sob os seguintes fundamentos:

"Sendo do Recorrido o ônus da prova quanto a serem idênticas as funções desempenhadas por ele e pelo paradigma, frête aos termos da defesa, dele não se desincumbiu.

Frise-se que a igualação salarial só pode ser deferida se a identidade apanha todas as funções desempenhadas pelo paradigma. Inócuo a prova se demonstra que o Recorrido desempenhava apenas algumas das funções próprias de forneiro, no caso, do paradigma" (fls. 33).

O Agravante reitera, no presente Agravo, as razões expendidas no Recurso de Revista, onde alega que a r. decisão recorrida contrariou os arts. 5º, 461 e 818 da CLT e 333 e 334 do CPC, por entender que restou comprovado que desempenhava as mesmas funções exercidas pelo paradigma.

Como se vê, a tese defendida pelo Agravante no Recurso de Revista envolve, tão-somente, matéria de prova, vedada a sua apreciação por esta Corte Superior, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3707/89.8 - 2ª Região
AGRAVANTE : JOHNSON E JOHNSON S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V. DE BARROS
AGRAVADA : LILIAN BARBIROTO RAMIREZ

D E S P A C H O

Agravo da Empresa Reclamada contra o despacho de fls. 28, que denegou seguimento ao seu recurso, ao entendimento de que a matéria é eminentemente fática e que a Revista não se presta ao seu reexame, nos termos do Enunciado 126 do TST.

Alega a Agravante que a Revista está fundamentada em ambas as alíneas do art. 896, e deveria ter sido admitida. Alega ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LV e LXXVII, § 2º, da Constituição Federal e 832, da

CLT, dissenso com o Enunciado 85 da Súmula desta Corte e trouxe argumentos à divergência.

Em suas razões a Agravante não conseguiu demolir os fundamentos do despacho agravado, pelos aspectos fáticos que envolvem a matéria discutida na Revista, o que afasta as argüidas violações, pela aplicação do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, ante a prerrogativa que me é conferida pelo § 5º, do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-3961/89.3
AGRAVANTE: VALJOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADO : DR. ORLANDO LUCAS TEIXEIRA
AGRAVADO : LUIZ AFRÂNIO PESSANHA BASTOS

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a empresa.

Conforme certidão de fl. 15, a agravante não efetuou o preparo do presente agravo, razão pela qual se encontra deserto o apelo.

Como é notória e pacífica jurisprudência neste C. TST, no sentido de não se conhecer de recurso deserto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 12 da Lei 7701/88 e supedâneo no Enunciado 42 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-4315/89.3 - 1ª Região

AGRAVANTE: CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
Advogado : Dr. Sêrvulo José Drummond Francklin
AGRAVADO : BENEVAL GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Face a petição de fls. 30/32 recebo o apelo como Agravo de Petição e determino a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer.

Publique-se..

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4323/89.2 - 1ª Região
AGRAVANTE : EXIÊ THIERS PUJOL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

D E S P A C H O

Agravo do Reclamante contra o despacho de fls. 30, que negou seguimento a sua Revista, por não satisfeitos os requisitos do art. 896 da CLT, ao fundamento de que: "o Recorrente defende a tese de ocorrência de desvio de funções, tese não contemplada no Recurso Ordinário e que, portanto, não foi objeto do r. Acórdão recorrido.

Não há como, pois, estabelecer a ocorrência do pretendido conflito pretoriano ensejador de Revista".

Em suas razões de Agravo às fls. 2/4, afirma o Reclamante que não há que se falar em variação de teses, mesmo porque o cerne da questão reside num só e mesmo ponto, o da ofensa ao contrato de trabalho no que se refere à função do Reclamante. Alega ainda, que se trata de preciosismo despidendo, querer afastar-se a apreciação do direito malferido, objeto do pedido vestibular, por duvidoso apego a tênues linhas divisórias entre aspectos ligados ao mesmo instituto.

Ocorre que o v. Acórdão Regional analisou somente a matéria relativa à prescrição do direito do Reclamante, acolhendo-a. Não se posicionou a respeito do mérito da controvérsia. E o Agravante não conseguiu demolir os fundamentos do despacho agravado para o processamento de sua Revista. Ademais, a Revista do Reclamante alcança a aplicação do Enunciado 297 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, usando da prerrogativa que me é conferida pelo § 5º, do art. 896, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4451/89.2 (15ª Região)

AGRAVANTE: CARLOS ALVES DE LIMA
Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho (fls. 52).
AGRAVADO : VIÚVA ATTILIO ZALLA & COMPANHIA LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 15a. Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, entendendo serem indevidas as diferenças salariais pleiteadas e as verbas rescisórias por chegar à conclusão de que o reclamante esteve ausente do serviço por um mês, caracterizando o abandono de emprego por não ter comunicado à empresa nem tampouco comprovado o seu afastamento por doença..

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamante, alegando que foram violados os Artigos 818 e 832 "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho, Artigos 153, § 3º e 165, XIV da Constituição Federal, Enunciado nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 deste Tribunal.

Quanto à apontada violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem razão o reclamante, eis que essa não se configura, pois este não conseguiu provar que tal Artigo tivesse algum motivo para estar ferido em sua literalidade.

No que tange à suposta violência ao Artigo 832 consolidado, também esta não se caracteriza, pois o Regional examinou e apreciou as provas, chegando à conclusão de que o reclamante obteve afastamento médico por somente 5 dias e não por 45 como alega o empregado; para chegar a um outro entendimento, seria necessário o reexame da matéria fática-probatória, sendo tal procedimento defeso a teor do Enunciado nº 126/TST.

Quanto ao inciso XIV do Artigo 165 da Constituição Federal antiga, este não restou ferido, eis que não logrou demonstrar que tivesse tal dispensa médica.

No que se refere ao Artigo 153, § 3º da Constituição Federal nº 167, este também não sofreu violência, pois não se verificou que tenha sido prejudicado algum direito adquirido, ou ato jurídico perfeito, ou ainda coisa julgada.

No que diz respeito ao Enunciado nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho, também não restou violado, pois também circunscrita, está a matéria, ao reexame de fatos e provas.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 desta Corte e com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4493/89.9 - 15ª Região

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado: Dr. MASSAO SIMONAKA
Agravado: DORIVAL MELQUIZO RAMOS
Advogado: Dr. Carlos Alberto Santos

D E S P A C H O

Agravo da Fazenda Pública às fls. 02/08, objetivando afastar o óbice que recaiu sobre sua Revista pelo Despacho de fls. 45, que lhe denegou seguimento e veio assim fundamentado:

"Recorre de revista a reclamada, com fundamento no artigo 896, alínea "b", da CLT. Diz violados os artigos 110, 125, 142, 153, § 3º, todos da Constituição Federal de 1967 e 47 do CPC. Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, o recurso é improsperável, pois esbarra no teor do Enunciado nº 126 do C. TST".

Em suas razões, o agravante não conseguiu demolir os fundamentos do Despacho agravado, pelos aspectos fáticos que envolvem a matéria discutida na Revista, o que afasta as alegadas violações pela aplicação do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, ante a prerrogativa que me confere o § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, denego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4495/89.4 (15a. Região)

AGRAVANTE: ROMANIA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA
Advogado: José Albérico de Souza (fls. 08)
AGRAVADO: JOSÉ PEREIRA SOARES

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15a. Região deu provimento ao recurso do Reclamante, por entender que: "in verbis" (fls. 27/28).

"A linha regular de ônibus a que se refere a recorrida Romania, impõe ao recorrente dois trajetos: o primeiro de Américo Brasiliense, onde reside, a Araraquara; o segundo de Araraquara a Matão. Não há condução pública direta entre Américo Brasiliense e Matão. Além disso, devendo estar em serviço já às 07:00 horas, teria que sair de sua cidade pela madrugada, pois os horários de ônibus dos dois trajetos mencionados não coincidem. Assim, no interesse da empresa de ter seus empregados em serviço às 7:00 horas, sem possibilidade de atraso, e com o máximo de vigor físico para o trabalho é que a empresa fornece condução gratuita".

Irresignada, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação ao Enunciado nº 90/TST. Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu aplicar o Enunciado nº 126/TST, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar como violado o Enunciado nº 90/TST, eis que o Regional baseou-se em fatos e provas trazidos aos autos, chegando à conclusão de que inexistia transporte público regular, por isto é que aplicou tal enunciado. Para chegar a outro entendimento, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, o que

é defeso pelo Enunciado nº 126/TST nesta fase recursal, o que obsta também, a análise dos arestos trazidos a cotejo.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 deste Tribunal e com apoio no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4608/89.7

AGRAVANTE: CARLOS TOLEDO

ADVOGADO: DR. TARQUINIO GARCIA DE MEDEIROS

AGRAVADO: OTAVIANO DA SILVA NETO

D E S P A C H O

A denegação ao processamento do recurso de revista do reclamante ensejou o presente agravo de instrumento.

O art. 789, § 5º, da CLT, determina o prazo de 48 horas para o preparo do agravo. O agravante foi intimado a fazê-lo no dia 21/03/89, terça-feira (fl. 09), mas só o efetuou em 27/03/89, segunda-feira (fl. 40), após decorrido o prazo, portanto a destempo.

Como é jurisprudência notória e iterativa deste C. TST não se conhecer de recurso deserto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 12 da Lei 7701/88 e supedâneo no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4663/89

AGRAVANTE: DACON S/A - VEÍCULOS NACIONAIS

ADVOGADO: DR. ERASTO SOARES VEIGA

AGRAVADO: JOSÉ GONÇALVES

D E S P A C H O

Grata a hipótese dos autos de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição.

A admissibilidade do apelo no caso, está adstrita a violação direta e inequívoca da Constituição Federal.

Conforme se observa nas razões de recurso de revista, em momento algum foi apontado qualquer dispositivo constitucional como violado, uma vez que o apelo vem fundamentado tão somente em violação do art. 899 da CLT.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 12 da lei 4.701/88 e supedâneo no § 4º do art. 896 consolidado e Enunciado 266 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4736/89.7

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS PIRES

ADVOGADO: DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

AGRAVADA: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC

ADVOGADO: DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

D E S P A C H O

Contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o reclamante.

Conforme certidão de fl. 28v., o reclamante não efetuou o preparo do presente agravo, razão pela qual se encontra deserto o apelo.

Como é notória e pacífica jurisprudência neste C. TST, no sentido de não se conhecer de recurso deserto, nega-se prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 12 da Lei 7701/88 e supedâneo no Enunciado 42 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4810/89.2 - 3ª Região

AGRAVANTE: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

ADVOGADO: DR. JOSÉ ANTÔNIO CANAAN

AGRAVADO: CARLINDO DE JESUS VENTURA

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 45, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o argumento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 214 do TST, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/7.

O Egrégio 3º Regional, através do v. Acórdão de fls. 29/31, ao dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, determinou o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para exame do mérito.

Como se vê, não procede o inconformismo da Agravante em reformar a r. decisão, uma vez que trata-se de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado 214 do TST.

Assim, com base no Enunciado 214 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4829/89.1 - 2ª Região
 AGRAVANTE : APARECIDA FRANCISCA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADA : FAMA FERRAGENS S/A

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 24, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o v. Acórdão encontra-se em consonância com o Enunciado 260 do TST, agrava de instrumento a Reclamante às fls. 2/3.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 18/22, entendeu que indevidos o salário-maternidade e a reintegração da Reclamante, uma vez que a mesma encontrava-se em contrato de experiência, segundo entendimento do Enunciado 260.

A Agravante, em razões recursais, aponta violação à Cláusula 11ª do Dissídio Coletivo, de 1985, juntando aresto ao pretendido confronto de teses.

Tendo em vista que o v. Acórdão decidiu em consonância com o Enunciado 260 do TST, inviável a Revista, em face da alínea "a", do art. 896 consolidado.

Por outro lado, conforme se verifica, o Acórdão transcrito possui data anterior à edição do aludido Enunciado, o que afasta o confronto, uma vez que se trata de matéria pacificada nesta Corte.

Assim, com base no Enunciado 260 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.
 Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4855/89.1 - 2ª Região
 AGRAVANTE : AMALFI TAXI LTDA
 ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO
 AGRAVADO : LUÍS VIANES
 ADVOGADO : DR. MANOEL J. BERETA LOPES

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 19, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/3.

O Egrégio 2º Regional, através do v. julgado de fls. 10/13, entendeu que restou caracterizada a relação de emprego entre a Reclamada e o obreiro.

A Agravante, em razões recursais, a fim de afastar o reconhecimento do vínculo empregatício, junta arestos que julga pertinentes.

No entanto, a matéria tem cunho fático-probatório e foi esgotada nas instâncias ordinárias, inviável de ser reexaminada em grau extraordinário, a teor do Enunciado 126 do TST.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.
 Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4864/89.7 - 2a. Região
 AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
 AGRAVADO : NADIL CESAR DE MORAES
 ADVOGADO : DR. CARLOS CORRÊA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 55, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 126, agrava de instrumento o Banco às fls. 2/7, insistindo na alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Egrégio 2º Regional, através do v. Acórdão de fls. 42/44, ao manter a r. sentença, entendeu devido o pagamento de horas extras prestadas pelo Reclamante, posto que comprovada sua prestação.

Não carece de reparos o r. despacho denegatório, pois sendo a matéria fática, inviável se torna o seu revolvimento em grau extraordinário, a teor do Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, não vislumbro violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, conforme preceitua o art. 74, § 2º, da CLT, o Banco estava obrigado a possuir o controle de horário e a única forma de contestar o horário alegado na inicial, seria trazendo aos autos os registros de frequência do Autor.

Os arestos são inservíveis, pois não enfrentam os mesmos pressupostos fáticos do v. julgado.

Assim, com base no Enunciado 126 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.
 Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5017/89.0
 AGRAVANTE: WOTAN S/A MÁQUINAS OPERATRIZES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 AGRAVADO : SUSAN SCHULIEN
 ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

D E S P A C H O

O despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista da empresa porque suscitado por advogado sem procuração nos au-

tos, é, portanto, não habilitado para atuar em juízo em nome da reclamada.

Agravo de instrumento interposto, sustentando a existência de mandato tácito no caso sub judice.

Em que pese os argumentos expendidos nas razões do apelo, não há nos autos, qualquer cópia de audiência que comprove a presença do advogado subscritor da revista, não havendo desta forma como se verificar a configuração do aludido mandato tácito. E mesmo que assim não fosse, cabe deixar ressaltado que o apelo revisional foi interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, o que é incabível, conforme entendimento pacificado através do Enunciado 218 da Súmula desta Corte.

Nesses termos, nega-se prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 12 da Lei 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5118/89.2 (2ª Região)

AGRAVANTE: FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
 Advogado : Dr. João Evangelista Ferraz (fls. 15)
 AGRAVADO : ABDIAS BISPO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário interposto, entendendo inócência de coisa julgada, e para, anular a r. sentença recorrida, determinou o retorno dos autos à Junta de origem.

Tal decisão não é definitiva, mas interlocutória e irrecorribel, a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 214 desta Corte.

Sendo assim, embasado no Enunciado nº 214/TST e, ainda, apoio do no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5128/89.5 (2a. Região)

AGRAVANTES: ADERVANE RICARDO DE LIMA E OUTROS
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 35)
 AGRAVADO : AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região, negou provimento ao Recurso Ordinário dos reclamantes, por entender que houve justa causa para a despedida, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 142).

"Os reclamantes paralizaram seu trabalho, em protesto contra mudança de enquadramento sindical, decorrente de criação de nova categoria. Este fato não é atribuível ao empregador e a paralização não reivindicava melhoria de condições de trabalho, nem se classificava como greve".

Não se conformando, recorreram de Revista os Reclamantes, trazendo arestos a cotejo. Teve seu recurso denegado por despacho que aplicou o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

No que se refere ao primeiro aresto às fls. 146, este é inservível por ser oriundo de Turma do TST.

Quanto aos outros dois arestos, estes não caracterizam divergência, pois quando o Regional determinou que houve justa causa para a rescisão contratual, o fez após analisar os fatos e as provas, portanto, somente através do reexame destes seria possível chegar a outro entendimento, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, embasado no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5138/89.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR.

Advogado : Dr. Júlio Anton Alvarez.
 AGRAVADA : OLINDA HELENA BENEDITO.
 Advogada : Drª. Maria Madalena de Oliveira.

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 2ª Região, deu provimento ao recurso da Reclamante, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 30).

"Ex-vi do disposto do § 1º, do art. 487, da CLT, o período de aviso prévio integra, sempre, o tempo de serviço do empregado, de modo que a rescisão do contrato, por força de lei, somente se efetiva ao término do período do pré-aviso. A reclamante, portanto, doente a partir de 01.05.86, estava ao abrigo da norma contida na cláusula 11, letra "c", do Acordo Coletivo de fls. 11, procedendo integralmente o pedido."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve

seu recurso denegado por despacho que aplicou o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamada ao apontar violação ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que para chegar à conclusão que chegou, o Regional o fez com base nas provas trazidas aos autos; para verificar se realmente a Reclamante logrou comprovar suas alegações, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, o que é devido nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Quanto à alegação de que o Poder Judiciário estaria dando a brigo ao enriquecimento sem causa, esta está desfundamentada, pois a Reclamada não traz em seu Recurso de Revista, nenhum aresto ou violação a texto legal.

Assim, com base no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5148/89.1

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES NOVAES DOS SANTOS

Advogado : Dr. Hiroshi Hirakawa

AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogada : Dr.ª. Célia Maria Soares.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negou provimento ao Recurso Ordinário, por entender que: "in verbis" (fls. 25).

"A jurisprudência tem entendido que a estabilidade provisória não se coaduna com o contrato de experiência. Isto porque este último, sendo de prazo determinado, expira-se pelo simples decurso do prazo. Aplicam-se também, ao caso, analogicamente, as razões que inspiram o enunciado TST-260."

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamante, apontando a violação a cláusula XI da Sentença Normativa, Artigo 165, XI da Constituição Federal de 67 e Artigo 10, II, "b" do ato das disposições constitucionais transitórias e trazendo arestos a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que aplicou o Enunciado nº 260 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Sem razão a Reclamante ao apontar violação à cláusula XI da Sentença Normativa, Artigo 165, XI da Constituição Federal de 67 e Artigo 10, II, "b" do Ato das disposições constitucionais transitórias, pois o Acórdão Regional não abordou todas as questões a que se referem tais dispositivos legais, faltando o devido prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 desta Corte.

Os arestos trazidos para confronto, estão superados pelo Enunciado nº 260 deste Tribunal, que foi muito bem aplicado pelo despacho denegatório agravado.

Assim, embasado nos Enunciados nºs 260 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5191/89.6 - 4a. Região

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : Dr. Dirceu J. Sebbem

AGRAVADAS : LOURDES MATOS DA SILVA MIGNONI E OUTRA

ADVOGADO : Dr. José Leonir Telles Rodrigues

D E S P A C H O

Trata-se de pedido formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul, alegando a não existência de relação de emprego entre as Autoras e o Estado-membro.

O 4º Regional reconheceu a relação de emprego entre as Reclamantes e o Estado do Rio Grande do Sul, ao fundamento de que "as Recorridas foram admitidas pela diretora do estabelecimento, sob cujas ordens trabalhavam, sem qualquer interferência do Círculo de Pais e Mestres na prestação dos serviços" (fl. 31). Concluiu que "a contratação da Recorrente se fez através de agente da administração pública, para o atendimento de necessidades às quais incumbe ao Estado suprir".

No recurso de revista (fls. 34/38), bem como no agravo de instrumento (fls. 02/05), sustenta o Reclamado, em preliminar, que o reconhecimento da relação de emprego pelo juízo a quo violou o art. 3º da CLT e art. 97, §§ 1º e 2º, da CF/67. No mérito, alega, também, indevidas as verbas rescisórias. Traz aresto para confronto.

Entretanto, as conclusões do v. Acórdão-recorrido avançam no terreno fático-probatório, impossibilitando a revisão e atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal.

No mais, não há falar em violação de lei, por ter o posicionamento regional consubstanciado-se em razoável interpretação judicial, aplicando-se à hipótese o Enunciado nº 221 da Súmula desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO nº TST-AI-5195/89.5 - 4a. Região

AGRAVANTE: TONIOLO, BUSNELLO S/A -TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES

ADVOGADO : Dr. André Jobim de Azevedo

AGRAVADO : ADÃO DA SILVA

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao agravo de petição do Reclamado, entendendo que: "a correção monetária incide de acordo com a legislação vigente à época da liquidação" (fls. 25).

No recurso de revista (fls. 29/33), bem como no agravo de instrumento (fls. 02/07), o Reclamado insiste na violação do art. 5º, incisos II e XXXVI e art. 102, inciso III, da CF/88; do art. 6º, Decreto - Lei nº 4657/42; do art. 1º, Decreto-Lei nº 75/66; arts. 6º, 33 e 35 do Decreto-Lei nº 2284/86; art. 3º, § 2º e art. 6º, ambos do Decreto-Lei nº 2322/87. Argumenta que uma lei nova sobre atualização monetária não pode retroagir no tempo e prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

Todavia, tratando-se de recurso de revista manifestado em execução de sentença, o seu cabimento está jungido à demonstração de ofensa direta e inequívoca a texto constitucional. Entretanto, não é o caso dos presentes autos, esbarrando o recurso de revista no óbice do Enunciado 266, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

Processo nº TST-AI-5198/89.7 - 4a. Região

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADA : Dra. Elizabeth Fernandes Midon

AGRAVADO : RUBENS DE ÁVILLA CARRASCO

ADVOGADO : Dr. Ricardo Gressler

D E S P A C H O

O 4º Regional deu provimento parcial ao agravo de petição do Banco, determinando que o cálculo das horas extras suprimidas obedeça os critérios da época de seu pagamento. Concluiu também que "como a liquidação iniciou sob a vigência do diploma legal discutido, incorreu a retroprojeção da lei ao passado, mas a aplicação da lei vigente na época da apuração dos valores" (fls. 10).

No recurso de revista (fls. 13/16), bem como no agravo de instrumento (fls. 02/04), o Reclamado insiste na exclusão do item "a integração das horas extras suprimidas no cálculo das 12,5 horas semanais", por tratar de parcela não proposta pelo Reclamante, ocorrendo a violação dos arts. 128 e 460, do CP e art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF. Sustenta, ainda, afronta do Decreto-Lei nº 2322/87 e art. 5º, inciso XXXV, da CF, quanto à aplicação dos juros de mora.

Entretanto, trata-se de revista interposta contra decisão proferida em execução de sentença, sendo admitida somente quando demonstrada inequívoca violação à Constituição Federal. Nos presentes autos, não restou configurada tal violação, daí a sua admissibilidade nos termos do Enunciado 266, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, com fulcro no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

Processo nº TST-AI-5200/89.5 - 4a. Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADA : Dra. Elizabeth Fernandes Midon

AGRAVADO : HÉLVIO DIAS DE MENDONÇA

ADVOGADO : Dr. Renan Oliveira Gonçalves

D E S P A C H O

O 4º Regional não conheceu o agravo de petição do Banco, por deserto. Entendeu que "a existência de tabela de valores para custas e emolumentos torna dispensável a notificação de parte para este fim" (fls. 10).

No recurso de revista (fls. 12/15), bem como no agravo de instrumento (fls. 02/05), o Reclamado insiste no conhecimento de seu agravo de petição, vez que foram pagos os emolumentos. Alega violação do art. 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV, LV, da CF. Traz arestos para confronto.

Todavia, trata-se de recurso de revista em execução de sentença, que só poderá ser admitida caso demonstrada inequívoca violação à Constituição Federal. Não é o caso dos presentes autos. Daí sua inadmissibilidade, nos termos do Enunciado 266, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5201/89.3

AGRAVANTE: BANCO AUXILIAR S/A

ADVOGADA : Dra. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS

AGRAVADO : PEDRO IDINEZ FRANCO

ADVOGADA : Dra. ANA MARIA DE MORAIS SANTOS

D E S P A C H O

O v. Acórdão Regional assim está ementado:

4ª Região

"Cabe a aplicação das normas estabelecidas na Portaria Interministerial 117/86 aos débitos trabalhistas que não foram liquidados antes de abril de 1986" (fls. 11).

No recurso de revista (fls. 14/16), como também no agravo de instrumento (fls. 02/04), o Banco alega violação dos artigos 18, alíneas d e f, da Lei nº 6024/74 e art. 46, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Argumenta que, em razão do regime de liquidação extrajudicial do Banco, o critério de correção monetária deve ser especial.

Constata-se, no entanto, que o recurso não prospera, eis que a procuração de fl. 05 era de prazo determinado, estando, portanto, o documento de fl. 06, onde o Dr. Antonio Carlos Rodrigues de Barros substabeleceu seus poderes à Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, subscritora do presente agravo, sem validade, uma vez que passado por advogado sem mandato expresso, ou apud acta nos autos. O recurso é, pois, inexistente, a teor do Enunciado 164, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO : TST-AI-5208/89.4 - 4ª Região

AGRAVANTE: JORGE LUIZ DUARTE DA ROZA

ADVOGADO : Dr. José Luiz G. Nunez

AGRAVADO : SEROIL - SERVIÇO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNÓSTICO LTDA

ADVOGADO : Dr. Emílio Papaléo Zin

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que: "o empregado, já beneficiado com um salário especial, não pode pretender, sobre este, a incidência de outro salário também especial" (fl. 24).

No recurso de revista (fl. 27/33), bem como no agravo de instrumento (fl. 02/07), o empregado insiste na violação do art. 16 da Lei 7394/85 e art. 31 do Decreto 92790/86, aduzindo que a referida lei tenha estabelecido um novo salário profissional para os técnicos em radiologia, sendo devidas diferenças salariais. Traz aresto para confronto.

Entretanto, não há falar em violação de lei, por ter o posicionamento regional se consubstanciado em razoável interpretação judicial, o que atrai a incidência do Enunciado 221 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, o aresto colacionado às fls. 02/03 é inviável à admissibilidade da revista, vez que prolatado por Turma do E. TST. Correto o despacho agravado.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5209/89.1 - 4a. Região

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADO : Dr. George de Lucca Traverso

AGRAVADO : LUCIANO MORE

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao agravo de petição do Banco, pelos fundamentos assim ementado: "Juros de mora. São devidos à taxa de 1% ao mês, capitalizados, contados do ajuizamento da reclamação, conforme disposto no Decreto-Lei nº 2322/87" (fl. 33).

No recurso de revista (fls. 36/43), bem como no agravo de instrumento (fls. 02/06), o Banco alega violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF, pois houve contrariedade ao princípio da irretroatividade de das leis, sendo aplicável ao caso sub judice os juros de mora de 0,5% ao mês, até fevereiro de 1987. Aduz, também, afronta aos arts. 2º e 6º da LICC. Traz arestos para confronto.

Entretanto, razão não assiste ao Reclamado, vez que a revista, interposta em execução de sentença, só poderá ser admitida caso de monstrada inequívoca violação à Constituição Federal. Não é o caso dos presentes autos. Daí a sua inadmissibilidade, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal.

Assim, com base no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

Processo nº TST-AI-5211/89.6 - 4a. Região

AGRAVANTE: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVOGADA : Dra. Fátima Coutinho Ricciardi

AGRAVADO : JOÃO BATISTA MATTOS BEJARANO

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O v. Acórdão regional assim está ementado:

"Bancário. Empregado de empresa de processamento de dados. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico" (Enunciado nº 239 do Tribunal Superior do Trabalho).

No recurso de revista (fls. 26/33), bem como no agravo de instrumento (fls. 02/04), o Banco argumenta ser inaplicável à hipótese dos autos o Enunciado 239, do TST. Alega violação do art. 444, da CLT e traz aresto para confronto.

Todavia, não se vislumbra a pretensa infringência do art. 444 da CLT e nem divergência jurisprudencial, porquanto a matéria sub judice encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Enunciado 236.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5215/89.5 - 4a. Região

AGRAVANTE : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

ADVOGADA : Dra. Fátima Coutinho Ricciardi

AGRAVADO : MILTON BAUMGAERTNER GERLACH

ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Agravo de instrumento do Reclamado, interposto contra o r. despacho de fls. 29/30, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. O apelo, no entanto, não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.

O E. 4º Regional decidiu negar provimento aos recursos dos Reclamados - Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Banrisul Processamento de Dados Ltda - por entender que é inviável o Banco usar uma empresa interveniente para executar tarefas que lhe são essenciais a sua atividade, com o fito de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos de proteção ao trabalhador. Aduz ter a perícia demonstrado que os Reclamados fazem parte do mesmo grupo econômico, sendo o Banrisul detentor do controle acionário do grupo, tendo o serviço de processamento de dados como atividade essencial ao seu funcionamento. Finalmente, aponta o Enunciado nº 239 aplicável à questão em tela.

Em suas razões de revista, o Recorrente reputa como violado o art. 444 da CLT, e invoca divergência jurisprudencial.

Em que pesem as argumentações lançadas na revista, cujo teor se reveste do aresto paradigma ensejador da suposta divergência, a matéria encontra-se regulada no teor do Verbete Sumular nº 239 do TST, que diz ser bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a Banco que integra o mesmo grupo econômico.

Em conclusão, resta afastada a alegada ofensa ao dispositivo legal invocado - art. 444 da CLT.

Por tal argumento, diante da aplicação do Enunciado nº 239 da Súmula, valendo-me do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5216/89.2 - 4a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : Dr. Levone Engel

AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DORNELLES DE LIMA

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho de fls. 51/53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. No entanto, não merece prosperar o apelo, em razão do motivo a seguir exposto.

O E. 2º Regional, ao apreciar o quesito referente ao pagamento de diferenças salariais de horas extras e de adicional noturno, asseverou que não restou configurado o suposto erro apontado pela Recorrente, porquanto esquece a mesma que a hora noturna tem contagem reduzida. Aduz, ainda, que a prova pericial foi precisa ao declarar que as parcelas ora pleiteadas não foram atendidas quando da remuneração das férias, dos repousos semanais remunerados e dos feriados.

A Recorrente, em suas razões recursais, insiste em que o laudo pericial estava equivocado, tornando-se imprestável como meio de prova e como elemento a auxiliar na convicção do julgador.

Denota a hipótese cunho eminentemente fático, a obstaculizar o conhecimento do apelo, neste ponto, a teor do Enunciado nº 126 que integra a Súmula desta Corte.

Proseguiu o Regional, aludindo, quanto ao inconformismo em presarial no tocante à sua condenação ao pagamento de 10 minutos diários, a título de "prestação de contas, não conter provas nos autos neste sentido. Mantém, assim, a decisão originária, asseverando ter a mesma se fundado na confissão do preposto. Restabelece, finalmente, sua decisão, quando instado a se pronunciar acerca de possível obscuridade neste ponto, pelos declaratórios de fls. 43/44. Aqui, mais uma vez, requer a matéria revolvimento de elementos fáticos.

O Regional entendeu serem devidas as importâncias correspondentes ao desconto da mensalidade relativa à associação esportiva, uma vez que não há na defesa prova de autorização a favor da empresa, dos descontos questionados, conforme esclareceu o laudo pericial, até por que tal parcela não encontra apoio na regra do art. 462 Consolidado.

Neste ponto, demonstra a empresa seu inconformismo, aduzindo que o Autor, como associado, valia-se de certas regalias, tais como compras a crédito, aquisição de gêneros alimentícios e outros, não servindo-se tão-só de sua finalidade recreativa. Alega que, tendo o Autor admitido durante o curso laboral a percepção daquele benefício, inviável agora qualquer oposição.

Entretanto, à vista do decisório regional, nada nos leva a afirmar acerca da anuência do empregado em respeito ao verificado descontento. Portanto, para se concluir de outro modo, necessário seria uma

reanálise dos fatos elencados nos autos, inadmissível neste momento processual, como já frisado anteriormente.

Ademais, inservíveis os arestos trazidos a confronto, posto que não se referem a descontos a título de "associação esportiva", que é o objeto da demanda. Incidente, in casu, a aplicação do Enunciado nº 296 da Súmula, diante da inespecificidade dos arestos.

Por todo o exposto, diante da faticidade abrangendo todo o tema debatido, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88 e denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-5220/89.2

(12ª Região)

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC

Advogado : Dr. Mauri Dirceu de Araújo Gomes

AGRAVADO : VALDEMAR TOMÉ DA SILVA

Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 12ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamado conforme fls. 27/31.

Inconformado com tal decisão recorreu de Revista, com base nas alíneas "a" e "c" do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em se tratando de Recurso de Revista interposto contra acórdão prolatado no Regional em Agravo de Instrumento torna-se incabível tal recurso a teor do Enunciado nº 218 desta Corte.

Sendo assim, com apoio no Enunciado nº 218/TST, apoiado ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se..

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5222/89.6

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A - PETRÓLEO

ADVOGADO : DR. NILO SERGIO GONÇALVES

AGRAVADO : HILÁRIO GERÔNIO DE AMORIN

ADVOGADO : DRª: IONE BRAUTIGAM

D E S P A C H O

Contra despacho denegatório da revista, interpõe agravo de instrumento a empresa.

O despacho que trancou a revista foi publicado no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina em 09/03/1989 (quinta-feira), decorrendo o prazo recursal no dia 17/03 (sexta-feira) (certidão de fl.44), o presente agravo somente foi interposto em 20/03 (segunda-feira), intempestivamente.

Assim, como é notória a jurisprudência no sentido de não se conhecer do recurso intempestivo, nego prosseguimento ao agravo, com fulcro no art. 12 da Lei 7.701/88 e supedâneo no Enunciado 42, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-AI-5230/89.5

(2a. Região)

AGRAVANTE: IRMANDADE SANTA CASA MISERICÓRDIA SÃO PAULO.

Advogada : Dra. Maria do Socorro Alves da Silva.

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado : Dr. Antônio César Baltazar (fls. 06)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região negou provimento ao recurso da Reclamada assentando "in verbis": (fls. 23)

"Pressupostos recursais em ordem. Conheço.

Determinada a prova técnica pericial, na

forma do § 2º, do art. 195, da CLT, constatou

o Sr. Perito, que o reclamante, como atende,

lidava diretamente com os pacientes da reclama

da (fls. 49), concluindo, às fls. 50, pela e

xistência de insalubridade em grau médio, nas

funções exercidas pelo empregado".

Recorre de Revista a Reclamada, sustentando violação ao Artigo 190 da Consolidação das Leis do Trabalho e apontando arestos que entende divergentes, quando teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 28 fundamentado no conjunto fático-probatório.

A perícia técnica concluiu pela existência de insalubridade, não se podendo chegar a entendimento contrário sem o seu reexame, fato que é vedado nesta fase processual a teor do Enunciado nº 126/TST.

Sendo assim, com base no Enunciado 126/TST e nos termos do § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5251/89.0

AGRAVANTE: DELDATA PROCESSAMENTO E ANÁLISE LTDA

Advogada : Dra. Silvana Rosa Ramano Azzi - fls. 15

AGRAVADO : EDSON GUERREIRO MATARAZZO

Advogada : Dra. Lizete Coelho Simionato - fls. 09

D E S P A C H O

O presente agravo encontra-se deficientemente instruído face a ausência da certidão da publicação do despacho que indeferiu os Embargos Declaratórios, configurando-se peça indispensável para averiguação da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Face a ausência de elemento esclarecedor da tempestividade do Agravo de Instrumento, apoiado no Enunciado 272 desta Corte e ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5278/89.6 - 7a. Região

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ADVOGADA : DRª. ELIZA MARIA MOREIRA BARBOSA

AGRAVADA : MARIA MIRACELMA DE QUEIROZ LEITE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA.

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 75, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice nos Enunciados 23, 42, 126, 184 e 221 do TST, agrava de instrumento a Prefeitura, às fls. 2/10, insistindo na alegação de ofensa a Lei 4.320/64.

No entanto, o Agravo se encontra com o traslado deficiente, uma vez que ausente a procuração subscreta pela Agravante, a teor do Enunciado 272 do TST.

Pelo exposto, com base na faculdade que me confere o art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88 e Enunciado 272 do TST, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC-Nº-TST-AI-5326/89.1 - 1a. Região

Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO EDIFÍCIO AURORA

Advogado : Dr. José Magalhães Ribeiro

Agravado : FRANCISCO TEÓFILO DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Felício Gonçalves e Sousa

D E S P A C H O

Agravo de instrumento interposto pela Reclamada, contra o indeferimento do seu recurso de revista. O apelo, contudo, não merece prosperar, pelas razões adiante expostas.

O r. despacho de fls. 44, denegatório da revista empresarial, fundamentou sua decisão no fato de terem sido os embargos declaratórios oferecidos no quinto dia do prazo recursal e a revista no oitavo dia após a publicação do acórdão prolatado quando do julgamento do apelo ordinário, resultando, assim, intempestivo o recurso de revista.

Por outro lado, a empresa, em suas razões de agravo, vem tão-só renovar suas razões de revista, aduzindo não ser responsável pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empreiteira-Contrutora R.J. Oakim - Engenharia S.A. - com quem foi estabelecido o vínculo empregatício com o Reclamante. Desse modo, renovando as questões incidentes, não visa atacar os fundamentos invocados no despacho revisando, de modo a desobstaculizar o conhecimento do seu recurso. Resta desfundamentado o agravo.

Ademais, mostram-se ausentes dos autos peças essenciais à análise da controvérsia, quais sejam, as cópias referentes à publicação dos acórdãos exarados por ocasião do julgamento do apelo ordinário e dos embargos declaratórios. Saliente-se que tais elementos seriam indispensáveis à aferição da possível tempestividade da quele apelo.

O recurso esbarra, assim, no óbice dos Enunciados de nºs 42 e 272, da Súmula da Corte, razão pela qual, com base no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, com a nova redação agasalhada na Lei nº 7701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº-TST-5342/89.8

15a. Região

AGRAVANTE:BERTIE BENEFICIADORA TEXTIL LTDA

ADVOGADO :Dr. WLADIMIR OTERO

AGRAVADO :JOSÉ DENARDI

ADVOGADO :Dr. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

D E S P A C H O

Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra o despacho de fls. 36, indeferitório do seu recurso de revista. O apelo, no entanto, não merece prosperar, diante das razões abaixo lançadas.

O egrégio 15a. Regional, ao analisar a questão referente ao aumento salarial, entendeu em afastar a pretensa vulneração ao § 2º, do art. 153, da Constituição Federal de 67, uma vez

que não apontou a empresa, em sua defesa, as causas do desnível, ou seja, o não preenchimento pelo Autor das exigências contidas no caput do art. 461 e em seu § 1º, consolidado. Salienta, assim, que, diante de tal obstáculo, necessário foi buscar subsídios nos princípios gerais de direito, por força do art. 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em suas razões, vem a empresa atacar tais fundamentos, aduzindo caber ao empregado comprovar a existência da diferença salarial, da igual produtividade e a mesma perfeição técnica, conforme estabeleceu o art. 461, § 1º, da CLT. Portanto, alega não ter o Autor indicado paradigma, ou qualquer outro elemento de prova, e nem mesmo ela confessou o alegado.

Depreende-se do exposto, que a se concluir de modo diverso do decisório regional, necessário socorrer-se a elementos fáticos contidos nos autos. Contudo, tal procedimento esbarra no óbice consubstanciado no verbete sumular nº 126, da Corte.

Por tal argumento, com base no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação emprestada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, denego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 30 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

PROC. Nº TST-AI-5369/89.5 (15ª Região)

AGRAVANTE: INDÚSTRIAS ROMI S/A
Advogado : Dr. José Maria Corrêa - fls. 13
AGRAVADO : IVAN ANTÔNIO GREGGO
Advogado : Dr. Winston Sebe - fls. 08

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada no sentido de que como o prazo do aviso prévio integra o tempo de serviço, tinha o empregado direito de ser empossado como cipeiro, gozando da estabilidade.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, trouxe arestos que entende divergentes e teve seu recurso trancado pelo r. despacho, entendendo que o aresto transcrito não é apto a ensejar o recurso.

Não prospera o inconformismo da Agravante, eis que a estabilidade provisória é a garantia provisória e temporária no emprego, permanecendo enquanto durar a situação que a gerou, assim como acontece no caso dos membros das CIPAS.

A divergência jurisprudencial que pretende demonstrar com o aresto acostada às fls. 27, não restou configurada, pois não se aplica "in casu", haja vista que o parágrafo único do Artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, "in fine", determina que o empregador terá que comprovar a existência dos motivos mencionados no "caput" do mesmo artigo, o que não ocorreu, pois em sua defesa, a empresa reconheceu que o Autor foi imotivadamente despedido no segundo dia das eleições. E o aresto de fls. 29 é inservível por se tratar de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Ademais, o aviso prévio corresponde à plena vigência do contrato de trabalho, contado seu prazo como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos legais (Artigo 487, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho), inclusive para a aquisição da estabilidade provisória prevista em lei para o trabalhador eleito titular da representação dos empregados na CIPA.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados nºs 23 e 296/TST e com base no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5380/89.6 (15ª Região)

AGRAVANTE: F.N.V. - VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS S/A
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos - fls. 15
AGRAVADOS: PAULO ROBERTO DANIEL E OUTROS

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que na fase policial, os Reclamantes confessaram a prática do ato delituoso, a tramitação da reclamatória foi suspensa e o feito paralisado por mais de cinco anos; da reabertura da instrução processual, a Reclamada não desincumbiu-se do ônus da prova que era só seu.

Contra tal entendimento, interpôs Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 482 consolidado e trazendo arestos que entendem divergentes, a qual foi denegado prosseguimento através do r. despacho de fls. 35, entendendo tratar-se de matéria fática.

Ocorre que não merece guarida a pretensão recursal da Agravante quanto ao Artigo retrocitado, haja vista que a empresa não deveria limitar-se a simples alegações e sim comprová-las, pois a partir da existência e veracidade do fato, decorre o ônus da prova.

Ademais, a hipótese comporta revolvimento de matéria fática, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST e havendo a preclusão dos Artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil mencionados no Agravo de Instrumento, eis que os mesmos não foram sequer apontados na Revista.

Por tudo que aqui foi exposto, alicerçado no Enunciado nº 126 desta Corte e com o que me faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5397/89.0.

13ª Região

AGRAVANTE: VALTER DE MELO

Advogado : Valdice de Melo Gama fls. 13

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE AREIA

D E S P A C H O

O presente agravo encontra-se insuficientemente instruído, em razão da falta do Acórdão Regional, bem como sua publicação que se faz necessária para esclarecimento de contrariedade, vez que o regional em seu despacho negatório alegou intempestividade da Revista.

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte é no sentido de negar recurso em que haja ausência de peças obrigatórias do traslado no forma do Enunciado desta Corte.

Assim sendo, com supedâneo no Enunciado 272/TST e ainda apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5411/89.6 - 6a. Região

AGRAVANTE : ENGENHO IMBÓ

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS MORAIS

AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO DE LIMA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 31, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo se encontra deserto, agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 2/8, apontando ofensa aos arts. 6º da Constituição Federal e 6º do Código Civil.

Tratando-se de hipótese de Revista denegada por falta de comprovação da complementação do depósito recursal, inviável é o seu processamento, pois desatendido o comando legal a que alude o art. 13 da Lei 7.701/88.

Não vislumbro as ofensas aos arts. 6º da Constituição Federal e 6º do Código Civil, face ao Enunciado 221 do TST.

Assim, com base na faculdade que me concede o § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88 e Enunciado 221 do TST, NEGO PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-5446/89.2

(1ª Região)

AGRAVANTE: SÉRGIO ORIND

Advogado : Dr. Hélio Vidal

AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA

Advogado : Dr. Rubens Augusto C. de Moraes

D E S P A C H O

O presente agravo, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, trazido na sua deserção.

Conforme certidão de fls. 34v., o agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do agravo, não obstante a intimação de fls. 34.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com base no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º in fine do Artigo 896 consolidado, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5448/89.7

AGRAVANTE: LIBRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEÃO MOREIRA

AGRAVADO : ALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

D E S P A C H O

A denegação ao processamento do recurso de revista da empresa, ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

O art. 789, § 5º, da CLT, determina o prazo de 48 horas para o preparo do agravo. A agravante, embora devidamente notificada (fl. 36), deixou de efetuar o pagamento dos Emolumentos do presente apelo, conforme atesta a certidão de fl. 36v. restando assim caracterizada a deserção do recurso.

Como é jurisprudência notória e iterativa deste Colendo TST não se conhecer de recurso deserto, com fulcro no art. 12 da Lei 7.701/88 e supedâneo no Enunciado 42 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO : TST-AI-5452/89.6 - 1ª Região.
 AGRAVANTE: ROBERTO SILVA SANTOS
 Advogado : Dr. Carmelo Corato
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
 Advogado : Dr. Gilberto de Toledo

D E S P A C H O

Agravo de instrumento do Reclamante, interposto contra o r. despacho de fl. 5, que denegou seguimento ao seu recurso de revista. O apelo, no entanto, não merece prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Publicado o despacho denegatório da revista do Reclamante, em 12.01.89 (quinta-feira), conforme conclusão do despacho, de fl. 5, somente em 23.01.89 (segunda-feira) veio o mesmo interpor o presente agravo, quando já havia expirado o octídio legal, em 20.01.89 (sexta-feira). Demonstrada, assim, a intempestividade do recurso, a obstaculizar o seu conhecimento.

Ademais, cientificado o Agravante do devido preparo dos autos, em atenção à notificação que lhe foi expedida em 4.5.89 (quinta-feira) - cópia às fls. 39 - decorreu-se o prazo previsto sem que tivesse o mesmo procedido o devido preparo - certidão às fls. 39 - verso. Deserto, pois, o recurso.

Por todo o exposto, com base no § 5º do artigo 789, da CLT e no uso das atribuições que me confere o § 5º, da nova redação do art. 896, da CLT, dada pela Lei 7701/88, em seu artigo 12, de nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AI-5467/89.6 (15ª Região)

AGRAVANTE: PLÁCIDO TADEU DAMIÃO
 Advogado : Dr. Ruy C. do Espírito Santo - fls. 35.
 AGRAVADA : LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, o que ensejou a interposição do Recurso de Revista e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 270/TST.

O inconformismo do Agravante não prospera, porquanto não logrou em demonstrar a existência de representação regular no Recurso de Revista, haja vista que não consta da procuração de fls. 10 o reconhecimento de firma e no mandato tácito não consta o nome do subscritor do Agravo.

Ademais, o primeiro aresto de fls. 04 é inservível por ser oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim sendo, com fulcro no Enunciado nº 270 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-5508/89.9 (3ª Região)

AGRAVANTE: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES-AÇUCAR E CAFÉ
 Advogado : Dr. Júlio Antón Alvarez
 AGRAVADO : CRISTÓVÃO CAMPOS CORGOZINHO FILHO

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 22)

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Despedido indevidamente o empregado, quando em gozo de estabilidade provisória, por ser membro da CIPA, tem ele o prazo de dois anos para ajuizar reclamação trabalhista, inexistindo qualquer norma que o obrigue a intentar ação no curso de seu mandato."

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação ao Artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorre, que não prospera o inconformismo da agravante, pois, como dispõe o Artigo 165 da Consolidação das Leis do Trabalho, "os titulares da representação dos empregados na CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro". Assim, se a empresa despedir o cipeiro, terá que reintegrá-lo ou pagar os direitos pelo prazo da duração dessa estabilidade provisória, e, até o término do mandato perante a CIPA. A obrigação de fazer, como toda obrigação do direito civil, se não cumprida, fica transformada em dever de indenizar. Esses direitos são os efeitos da despedida ilegal.

Além disso, foi a própria empresa que praticando a despedida arbitrária, violou a lei, e o fato do Reclamante ter conseguido outro emprego, não lhe retira qualquer direito; como poderia se exigir que o empregado ficasse sem trabalho, aguardando a revisão do ato de demissão que a própria empresa espontaneamente praticou? A atividade da empresa, converteu-se em indenização como efeito jurídico do seu ato impenso.

Sendo assim, a matéria exposta a debate centraliza-se no plano de interpretação de texto legal, não havendo, portanto, ofensa à literalidade do preceito em tela, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Pelo exposto, com base no Enunciado retro e com a faculdade que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5517/89.5 - 1ª Região
 AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LTDA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : AILTON DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho de fls. 8, que denegou seguimento a seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no Enunciado 218 do TST, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 2/3.

O Egrégio 1ª Regional, através do v. Acórdão de fls. 5, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ora Agravante, em virtude de irregularidade de representação.

Incensurável o r. despacho denegatório, uma vez que, segundo o Enunciado 218 do TST, é incabível o Recurso de Revista contra Acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Assim, com base no Enunciado 218 do TST e art. 12, § 5º, da Lei 7.701/88, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. nº TST-RR-6157/87.2

Recorrente : USINA ESTRELIANA LTDA
 Advogado : Dr. Rildo Pessoa de Aquino
 Recorrida : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO
 Advogado : Dr. João Bandeira

DESPACHO

O egrégio Regional manteve a decisão de origem ao fundamento de que aos trabalhadores rurais não se aplica a prescrição bienal. (fls. 49).

Recorre de Revista a Empresa alegando violação ao art. 11 da CLT. Cita arestos a confronto (fls. 52).

Despacho de admissibilidade às fls. 55.

Sem contra-razões, a douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. 61, opina pelo desprovimento.

O v. acórdão de fls. 49 concluiu:

"Os Reclamantes são trabalhadores rurais e a eles não se aplica a prescrição bienal, com base no art. 11 da CLT e na Súmula 57 do Colendo TST, invocados pela Recorrente".

A Revista fundamenta-se na violação do art. 11 da CLT e em arestos que entende conflitantes.

Violação literal ao art. 11 da CLT fica afastada frente ao Enunciado 221 desta Corte.

Os dois arestos indicados na Revista estão ultrapassados frente ao entendimento predominante nesta Corte de que aos rurícolas aplica-se o disposto no art. 10 da Lei 5889/70.

Assim sendo, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT e nos Enunciados 221 e 42 desta Corte, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. nº TST-RR-6215/87.0

Recorrente : MIGUEL TADEU DOS SANTOS
 Advogada : Dra. Vera Lúcia Kolling
 Recorrido : M. KRUG S/A - INDÚSTRIAS E COMÉRCIO
 Advogado : Dr. Luiz Dante Folchini

DESPACHO

O egrégio Regional deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada para absolvê-la do pagamento da média anual das horas extras ao fundamento de que não caracterizada a redução e/ou supressão das mesmas. Aduziu que, se ocorreu supressão, esta se deu em janeiro de 83 e constituiu ato positivo do empregador contra o qual caberia o Reclamante se insurgir até janeiro de 85. Fazendo-o apenas em abril de 85, já estava prescrito o direito (fls. 132/133).

Recorre de Revista o Reclamante sustentando que é irrelevante o fato das horas extras serem prestadas de forma variável, desde que laboradas em caráter habitual. Insurge-se com a aplicação da prescrição total por constituir lesão que se renova mês a mês incidindo a prescrição sobre o direito material e, assim, parcial. Por fim, afirma que a supressão da prestação de horas extras constitui alteração contratual prejudicial ao trabalhador afrontando a irredutibilidade salarial.

Alega atrito com os Enunciados 76 e 168 desta Corte e cita arestos a cotejo (fls. 135/153).

Despacho de admissibilidade às fls. 154/156.

O acórdão contém a afirmação fática de que não houve a supressão de horas extras, em consequência do que não está reconhecida a prestação de jornada suplementar de forma habitual, condição que o já revogado Enunciado 76 impunha para a integração da média nos salários.

Considerando este aspecto estritamente fático, a Revista não se viabiliza para o reexame do que decidido pelo Regional, na forma do Enunciado 126 da Súmula.

A questão da prescrição total, segundo fundamento do Regional colocado a título de argumentação, simplesmente, é inteiramente dependente do reexame da conclusão fática do Regional de que não havia hora extra habitual, no caso.

Com supedâneo no Enunciado 126 da Súmula, denego seguimento. Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0933/88.2
 RECORRENTES: ARGEU DA SILVA BRANCO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ITAMAR P. MIRANDA
 RECORRIDO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ
 ADVOGADO : DR. FLAUBERTO C. DE GÓES

D E S P A C H O

Negando provimento ao recurso ordinário dos autores o 1º Regional entendeu que a aposentadoria voluntária torna indevida qualquer indenização anterior à opção pelo regime do FGTS, pois esta somente é devida no caso de dispensa imotivada. Ressaltou ainda que a ação foi ajuizada após decorridos mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho.

Os autores interpõem recurso de revista dizendo primeiramente que, na hipótese, a prescrição é trintenária e que o direito à indenização pleiteada exsurge do disposto no art. 16, § 1º, da Lei 5107/66, sendo devido em qualquer caso, por se tratar de direito que se incorporou no patrimônio do empregado.

Recebido o apelo (fl. 200), não contrariado, o parecer do Ministério Público é pelo não provimento.

A questão discutida nos autos encontra-se hoje superada pelo Enunciado nº 295 da Súmula deste TST que pacificou a jurisprudência no sentido de que:

"APOSENTADORIA ESPONTANEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR A OPÇÃO

A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior a opção. A realização de depósito na conta do fundo de garantia do tempo de serviço, cogitada no par. 2, do artigo 16, da Lei 5.107/66, ocorre no campo das faculdades atribuídas ao empregador".

Ressalte-se que o tema prescricional fez parte do acórdão recorrido apenas como reforço de argumentação, e o recurso encontra óbice no referido Verbete 295 que integra a Súmula da Corte que se refere à matéria de mérito.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade vem referida na Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1007/88.3 (4a. Região)

RECORRENTE: ITM - INDÚSTRIAS TÊXTEIS H. MILAGRE S/A
 Advogado : Dr. Paulo Müller (fls. 76)
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL.
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 04).

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, às fls. 96/102, rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa do sindicato, por entender a desnecessidade de outorga de mandato ao sindicato pelos associados de acordo com o Artigo 513, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho que lhe confere legitimidade para tanto.

Embargos declaratórios interpostos, às fls. 104/106, e rejeitados às fls. 110/111.

Irresignada, recorre de Revista. A Empresa, às fls. 118/122, afirmando que o sindicato não está dispensado da outorga de mandato de seus associados para vir a juízo reclamar em nome próprio direito alheio, trazendo aresto que entende divergente e apontando violação aos Artigos 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, inciso IV, do Artigo 267, Artigo 334 do Código de Processo Civil e Artigo 1009 do Código Civil e Artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil.

Entretanto, não merece ser conhecido o recurso, porquanto a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 271, entende que é legítima a substituição processual dos empregados associados, pelo sindicato que congrega a categoria profissional, na demanda trabalhista cujo objeto seja adicional de insalubridade ou periculosidade.

Por violação aos Artigos supramencionados, tampouco se justifica o recurso, porquanto a matéria é interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado nº 221, deste Colendo Tribunal.

Face o exposto, com fulcro nos Enunciados acima citados, no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-5073/88.4 - 2ª Região
 RECORRENTE : CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FILHO
 RECORRIDOS : MANOEL VILMAR RODRIGUES SALES E SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL II E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. ALBERTINO SOUZA OLIVA E MARLENE PALMIERI

D E S P A C H O

Tendo em vista o OF/TRT-2ª Região-5692/88, que notifica a celebração de acordo pelas partes, devolvam-se os presentes autos à instância de origem para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6379/88.1 4ª Região

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.
 Advogado : Robison Neves Filho.
 RECORRIDO : JORGE RICHTER
 Advogado : Dr. Ildo Bartholdy (fls.31)

D E S P A C H O

Através dos documentos de fls. 146/155, as instâncias ordinárias informam da existência de pedido de homologação de acordo.

Assim, considerando o disposto no Artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67 item IV do Regulamento Interno desta Corte, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6423/88.6 4ª Região

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A e FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.
 Advogados : Drs. Luiz Afonso Hampel Vicente (fls. 111) e João Paulo Lucena (fls. 243)
 RECORRIDO : CELSO ACHYLES CHITTOLINA
 Advogado : Dr. José Torres das Neves - fls.04.

D E S P A C H O

O Acórdão Regional deu provimento ao recurso do Reclamante para que os autos retornem à Junta de origem, a fim de ser apreciada do mérito da causa, por entender que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria, por se tratar de direito originário do contrato de trabalho, de responsabilidade, pois, do Banco empregante e do órgão assistencial por ele instituído com a finalidade específica de suplementar as prestações previdenciárias asseguradas a seus empregados, (fls. 196).

Na hipótese, aplica-se o Enunciado nº 214, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual, salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorribéis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição do recurso contra a decisão definitiva.

Assim, a teor do § 5º do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 214, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-6936/88.7 2a. Região

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
 ADVOGADO : Dr. RUBENS PERES MARTINS
 RECORRIDO : RICARDO JOSÉ SANTANA
 ADVOGADO : Dr. ANTONIO MORENO JÚNIOR

D E S P A C H O

O egrégio 2º Regional, ao apreciar o agravo de petição interposto pela Reclamada, sufragou tese no sentido de que in verbis: "A transformação do valor em cruzados pelo seu correspondente em OTNs, visando salvaguardar a integridade do crédito do reclamante, e expressamente autorizada pelo § 1º do artigo 3º do Decreto-lei 2322, de 26.02.87. Excluir as Fazendas Públicas de sua incidência, como quer a agravante, seria infringir o princípio constitucional da isonomia, posto que a inflação atinge a todos, sem exceção". (fls. 138)

Irresignada, a Prefeitura interpõe recurso de revista, sustentando ofensa ao § 1º do art. 117 da Constituição Federal de 1967, além de outros dispositivos de lei ordinária, ao fundamento de que, na forma da Lei nº 4.320/64, que exige a extração de "nota de empenho" para pagamento de despesas públicas, há necessidade de a condenação vir expressa em moeda corrente, sem qualquer alteração futura, para poder ser incluída como despesa orçamentária.

Todavia, a questão, na forma em que veiculada na revista, não foi enfrentada pelo Regional, que apreciou o recurso sob o prisma da isonomia. Assim, não se pode aferir a apontada ofensa ao art. 117, § 1º, da Carta Magna anterior - único dispositivo que viabilizaria a revista - posto que não prequestionado.

Pelo exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs 266 e 297, da Súmula, uso da prerrogativa que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

Proc. Nº TST-RR-7094/88.2

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogado : Dr. Paulo César Gontijo
 Recorrido : VALNE ALEXANDRE MICHEL
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Noticiam os autos, às fls. 157/163, que as partes se compuseram amigavelmente, celebrando acordo, mediante transação.

À vista disso, determino a remessa dos autos ao T.R.T. da 4ª Região, para fins de direito.
 Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

Proc. nº TST-RR-3123/89.7

Recorrente: JOSÉ CARLOS BEZERRA COSTA
 Advogado : Dr. Antonio Henrique Maina
 Recorrido : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 Advogado : Dr. Adgerson Ribeiro de C. Sousa

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deu provimento parcial ao Recurso da empresa para julgar improcedente o pedido ao fundamento de que inexistente óbice legal para o pagamento do adicional de produtividade embutido no salário (fl.111). Acresceu que, a empresa demonstrou o acerto nos reajustes salariais, conforme esplanado em seu discurso.

Recorre de Revista o Reclamante argüindo preliminares de nulidades.

A primeira por omissão e ausência de fundamentação consistente em fundamentação em prova inexistente nos autos.

A segunda por subversão da ordem processual, eis que a MM JCJ determinou a "vista" à ré da petição e documentos antes de ter ocorrido a contestação do pedido.

No mérito, sustenta que o pagamento deve ser discriminado separadamente conforme cláusula normativa.

Alega violação aos artigos 464 e 477 § 2º, 611, 616, 832, 769, 795 da CLT e 297, 299 e 300 do CPC. Cita um aresto a confronto.(fls.114/115).

Despacho de admissibilidade às fls. 116.

Das preliminares

Argüi a Reclamante nulidade do v. acórdão Regional por fundamentar-se em prova inexistente nos autos e por subversão da ordem processual.

A matéria não recebeu o exame por parte do v. acórdão Regional nem houve o prequestionamento através de Embargos Declaratórios assim, restou preclusa.

O Enunciado 184 inviabiliza a Revista neste ponto.

Rejeito as preliminares.

Quanto ao mérito concluiu, a decisão Regional, que a jurisprudência reconhece que o adicional de produtividade constitui aumento indireto do salário, inexistindo óbice legal de pagá-lo embutido no salário.

Entretanto, afirmou que logrou a empresa demonstrar o acerto nos reajustes salariais do Reclamante, conforme esplanado em seu discurso (fl.111).

A Revista alega violação aos arts. 477 § 2º e 464 da CLT por ter a decisão adotado a tese do salário complessivo e 611 e 616 da CLT por não ter cumprido o determinado nas cláusulas dos Dissídios Coletivos quanto a discriminação das parcelas. Cita aresto a confronto.

O aresto indicado não serve para confronto eis que lhe falta a tese conclusiva do Regional que afirma pelo pagamento total correto com reajuste dos salários.

Inexistente, também, violação aos preceitos de leis indicados pois não é a hipótese de salário complessivo e sim aumento do salário-básico mediante a produtividade. O que importa em tais casos é a contestação pelo Regional de que o percentual do aumento incidiu no salário-básico.

O Regional soberano no exame da prova, afirma que o aumento foi aplicado. A matéria, como posta, é fática.

Com supedâneo no Enunciado 126, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3891/89.0

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO : DR. NORBERTO CAPUCCI
 RECORRIDA : GEASI DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário do reclamado por deserto, consignando:

"O valor de referência em novembro de 1987, era de CZ\$ 1.099,55. Assim, o depósito prévio, em garantia do recurso ordinário, conforme previsto no § 1º, do art. 899, da CLT, im portava em CZ\$ 10.995,50, o que faz com que aquele efetuado pelo Recorrente às fls. 73/74, seja insuficiente para o conhecimento do apelo" (fl. 85).

O reclamado interpôs recurso de revista, sustentando primeiramente que a alteração do valor de referência deu-se no mesmo dia da interposição do apelo ordinário, data em que fora efetuado o depósito. Alega ainda que a pequena diferença a menor não pode gerar a deserção declarada. Transcreve dois arestos à divergência.

O primeiro julgado paradigma trata de pequena diferença no valor do depósito e o segundo versa sobre a base de cálculo do depósito recursal à luz do valor de referência da época da prolação da sentença.

Como se vê, nenhuma das questões colocadas na revista foi objeto de apreciação pela Corte de origem, restando ausente o devido prequestionamento e impossibilitando o pretendido conflito de teses. Pertinente o Verbete 297 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. nº TST-RR-3862/89.8

RECORRENTE: LUIZ NOBERTO SCHIMID
 ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 RECORRIDA : INTERMÉDICA SÃO CAMILO S/C LTDA
 ADVOGADO : Dr. Alfredo Nagib

DESPACHO

O egrégio TRT-2ª Região deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de 50%, relativo ao excesso da jornada diária após a 6ª hora, com reflexos nas verbas trabalhistas salariais e rescisórias, refazendo-se os cálculos periciais (fls. 401/404).

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 405/408), alegando violação a dispositivos da Lei nº 3999/61 e transcreve julgado à divergência.

O despacho de fl. 410 recebeu o recurso, por violação ao § 3º, art. 8º, da Lei nº 3999/61.

Não houve contra-razões (fls. 413).

O Regional entendeu devido o adicional de 50% sobre as horas trabalhadas a partir da 6ª hora diária, de acordo com o dissídio coletivo de 1981, considerando válido o acordo ajustado quanto à compensação semanal.

Insurge-se o Recorrente alegando nulidade da compensação e aponta violados dispositivos da Lei nº 3999/61.

O Regional entendeu válido o acordo de prorrogação de jornada da compensada em que as 24 horas de prestação de serviço semanais seriam cumpridas mediante o trabalho contínuo de 12 horas (plantão) em dois dias da semana, no que concerne apenas as duas primeiras horas de prorrogação (5ª e 6ª), sendo devido o adicional de 50%, resultante de norma coletiva, a partir da 7ª hora de trabalho. Quanto a este aspecto o Regional se reporta ao artigo 59, § 2º, da CLT.

A decisão do TRT não ofendeu o artigo 8º, § 3º, da Lei nº 3999/61 literalmente pois as duas primeiras horas suplementares, segundo o Regional eram horas prorrogadas em regime de compensação de jornada. O artigo 8º da Lei nº 3999/61 não cuida de compensação.

Na espécie, incide o Enunciado 221 da Súmula.

No que concerne à divergência de fls. 407, não é específica, pois não pertence ao regime de compensação de horário, tese adotada pelo Regional, com supedâneo no artigo 59, § 2º, da CLT, incidindo o Enunciado 296 da Súmula.

Quanto ao Enunciado 91, que versa sobre salário complessivo, não há prequestionamento sobre tal aspecto na decisão do Regional. O Reclamante se defendia da existência de salário complessivo, na espécie, ante o silêncio do Regional, deveria opor Embargos Declaratórios para provocar decisão específica sobre o tema. Em grau de Revista a matéria está preclusa, na forma do Enunciado 297.

A invocação do Enunciado 264 também está preclusa, pois nada foi decidido no Regional a respeito.

Ante o exposto com supedâneo nos Enunciados 221, 296 e 297 da Súmula denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3861/89.1

(2a. Região)

RECORRENTES: MAGNO BASTILIO COELHO E OUTRA
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 05)
 RECORRIDA : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA
 Advogado : Dr. Otacílio Ferreira da Costa Filho (fls. 550)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 277/280, negou provimento ao recurso dos reclamantes, por entender que afastada a prova de trabalho diurno, resta improcedente o pedido de sobrejornada com fundamento no novo horário, que quanto ausente o paradigma do trabalho diurno e percebendo os reclamantes salário superior ao mínimo legal, incabível o pagamento do adicional pretendido e acolher-se pedido de rescisão indireta por outro fundamento, importaria em julgamento "extra petita".

Irresignados, recorrem de Revista os Reclamantes, pretendendo as verbas indeferidas, trazendo arestos que entendem divergentes e apontando violação aos Artigos 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, 397 do Código de Processo Civil e Artigo 165, IV, da Constituição Federal. Aponta afronta aos Enunciados nº 60 e 172 desta Corte.

Não merece entretanto, ser conhecido o apelo. Os pontos referentes à sobrejornada, adicional noturno e integração das horas extras reconhecidas no descanso semanal remunerado, não merecem análise, porquanto implicariam em reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

A violação ao Artigo 397 do Código de Processo Civil, tampouco restou demonstrada, uma vez que a matéria é interpretativa, atrá indo a incidência do Enunciado nº 221 deste Colendo Tribunal.

No que pertence à rescisão indireta, os arestos transcritos às fls. 283/284 não são específicos já que não abordam todos os fundamentos adotados pelo Egrégio Regional. Incide na hipótese o Enunciado nº 23 desta Corte.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados supramencionados e no § 5º do Artigo 896 consolidado, com a redação dada pela Lei 7.701/88. nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-3850/89.0

Recorrente: COMPANHIA BANCREDIT DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES - GRUPO ITAÚ

Advogado : Dr. Armando Cavallante

Recorrido : JOSÉ ARAUJO GUEDES

Advogado : Dr. Autaris Almachar

DESPACHO DE RELATOR

O egrégio TRT da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação a reintegração do Reclamante e pagamento de salários do período e conseqüentes, mantidas as verbas rescisórias, acrescidas de correção monetária e juros, e liberação do FGTS. (fls. 95).

Inconformada, a Reclamada interpõe Recurso de Revista (fls. 96/104). Alega violação do art. 482, da CLT e transcreve divergência. O despacho de fl. 106 recebeu a revista, por divergência.

Contra-razões do recorrido (fls. 108/113).

Justa Causa.

O egrégio TRT afirmou que: "A emissão de cheques sem fundo sem a instauração de inquérito e condenação do empregado em processo crime regularmente instruído não constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, sendo assim devidas as verbas rescisórias". (fl. 95).

Diz o Recorrente violado o art. 482 consolidado e transcreve julgados que entende divergentes.

O Recorrente faz a genérica alegação de ofensa ao artigo 482 da CLT, sem especificar qual dos seus doze itens teria sido vulnerado pela decisão revisanda.

A jurisprudência predominante no TST e STF é no sentido de que é indispensável que o Recorrente aponte explicitamente o dispositivo legal aplicado para que se possa verificar se efetivamente houve ou não a vulneração apontada. Inúmeros são os precedentes do TST, através de suas Turmas e Pleno, incidindo o Enunciado 42. Não apontado o dispositivo que foi interpretado pelo Regional, não se pode saber se as divergências são específicas ao texto da lei interpretada pela decisão revisanda revelando-se inespecíficas. (Enunciado 296).

Ante o exposto com supedâneo nos Enunciados 42 e 296, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3842/89.2 - 4a. Região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : Dr. George Achutti

RECORRIDO : ENEMIAS DOS SANTOS BATISTA (Dr. Norberto Gomes Cavalleiro)

DESPACHO

O egrégio TRT da 4a. Região entendeu devidas as horas in itinere pleiteadas pelo Reclamante, ao fundamento de que o transporte público até o seu local de trabalho, além de não atender a demanda de trabalhadores, era incompatível com o horário da prestação de serviços.

A empresa, irrisignada, recorre de revista, com fulcro em divergência jurisprudencial. O recurso, todavia, não prospera, porque deserto.

A condenação foi atribuído o valor de Cz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$ 9.780,00 (nove mil, setecentos e oitenta cruzados). O recurso de revista empresarial foi protocolizado no dia 14/03/89, sendo, portanto, alcançado pelas disposições contidas na Lei nº 7.701, de 21.12.88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à data da interposição do recurso.

O egrégio Plenário desta Corte, recentemente, editou a Resolução Administrativa nº 42/89, publicada no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

"2 - Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores"

Não tendo a Reclamada recolhido o valor total da condenação por ocasião da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a NCz\$ 654,62 (seiscentos e cinquenta e quatro cruzados no vos e sessenta e dois centavos).

Tendo recolhido, em complementação, apenas NCz\$ 507,00 (quinhentos e sete cruzados novos), o recurso revela-se manifestamente deserto, razão pela qual nego-lhe o prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

Proc. Nº TST-RR-3823/89.3

Recorrente: LUIZ ANTÔNIO

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrido : INDÚSTRIAS NARDINI S/A

Advogado : Dra. Lais A. Zarajczyk Pindanga

DESPACHO

O Egrégio TRT da 15ª Região, rejeitando as preliminares ar gúdas, deu provimento parcial ao agravo de petição da executada, para excluir da condenação as parcelas de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a multa convencional e reduzir os honorários periciais a 300 OTNs (fls. 197/199).

Inconformado, recorre de revista o agravado (fls. 201/204), alegando violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O despacho de fl. 205 admitiu o recurso ante possível violação ao texto constitucional apontado.

Não houve contra-razões (fls. 211).

Contra o acórdão de fls. 197/199, que excluiu da condenação as parcelas de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a multa convencional, recorre de revista o agravado, alegando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, por entender que a exclusão das parcelas ofende a coisa julgada, uma vez que o acórdão de fls. 98/101, reformando a sentença da JCU, determinou a incidência de juros e correção monetária sobre a multa convencional. Diz transitada em julgado a decisão e, em conseqüência, deve ser cumprida.

Entretanto, o Regional afirmou que: "Do montante apurado pelo Sr. Perito, há de ser deduzido os juros e a correção monetária incidentes sobre a multa. A sentença há de ser liquidada nos seus exatos termos, sem ampliações ou restrições. Ficou determinado a não incidência de tais títulos sobre as multas e, pelo demonstrativo de fls. 128/130, observa-se que foram aplicadas a correção e juros sobre as multas" (fls. 198/199).

Na Revista os exequentes alegam ofensa à coisa julgada por que a decisão a que se reportou o acórdão revisando tinha sido reformada e substituída pelo acórdão de fls. 98, que determinou a incidência da correção monetária e os juros da mora sobre as multas.

A ofensa à coisa julgada se configura quando há pronunciamento à luz da decisão anterior que julgou a matéria definitivamente.

Neste caso, o acórdão revisando não enfrentou e analisou a decisão proferida a fls. 98, que substituiu a aplicada; como então acusá-lo de violador da coisa julgada?

Antes de interporem a Revista deveriam os exequentes opor em bargos declaratórios, alertando o TRT para a coisa julgada constante do acórdão de fls. 98 e só na hipótese de ser mantida a decisão é que a ofensa à coisa se caracterizaria.

Na hipótese, incide o enunciado 297, juntamente com o 266.

Denego seguimento com supedâneo nos enunciados 297 e 266 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-3822/89.5

(15ª Região)

RECORRENTE: BANCO NACIONAL S/A

Advogado : Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro - fls. 35-

RECORRIDA : ELIANE APARECIDA DE ANDRADE BARBARINI

Advogado : Dr. Alberto Costa - fls. 06.

DESPACHO

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuado a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

Com efeito, o Recorrente realizou um depósito de Cr\$1.671.067,00 (fls. 50 e NCz\$ 535,80 (fls. 187) não alcançando o valor devido complementar, que seria de NCz\$ 712,80.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Proc. nº TST-RR-3801/89.2

Recorrente: ANTÔNIO DEMÉRIO DA SILVA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrido : MAQBRIIT COMERCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA

Advogado : Dr. Roberto Francisco dos Santos

DESPACHO

O Egrégio TRT da 2ª Região, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Reclamante, negou provimento ao seu Recurso Ordinário para manter a pena de confissão (fls. 52/54)

Inconformado, interpõe Recurso de Revista o Reclamante (fls. 56/61) renovando a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, afirma não haver a reclamada, cumprido o estabelecido na cláusula 34ª - II da Convenção Coletiva.

O despacho de fl.62 recebeu o recurso, por divergência.

Não houve contra-razões (fl.65)

É o relatório.

A Egrégia JCU aplicou a pena de confissão ao Reclamante, eis que advertido na audiência anterior (fl.9), não compareceu à audiência (fl.26).

O Regional entendeu correto o encerramento da fase instrutória, não podendo o Reclamante produzir qualquer outra prova, posto que não juntou a decisão normativa em que baseou seu pedido inicial, não se manifestou na audiência e nem procurou elidir a pena de confissão que lhe foi imposta.

As nulidades só podem ser alegadas e deferidas quando causarem prejuízo manifesto à parte.

No caso em exame o indeferimento da juntada da Convenção Coletiva, após a confissão ficta do Reclamante é absolutamente irrelevante.

A Convenção Coletiva, segundo a inicial, estipulava na alínea "a" da Cláusula 34, prazo para o pagamento das verbas rescisórias e multa na alínea "c".

A inexistência de cópia da Convenção Coletiva com a inicial não foi usada como matéria prejudicial do pedido, pela reclamada.

Esta não negou a existência da norma coletiva contendo os dispositivos aludidos pelo reclamante na inicial, ao contrário, confirmou sua existência (fls. 10/11).

Assim a juntada da cópia da Convenção Coletiva era ato desnecessário pois a alegação do reclamante foi confirmada pela Reclamada na defesa.

O que a Reclamada alegou na defesa foi que não pagou as verbas a que o reclamante tinha direito no prazo da cláusula 34, "a" da Convenção Coletiva por que aquele não compareceu à empresa embora previamente avisado, razão pela qual estava isenta da multa prevista na alínea "c" da referida cláusula. Esta afirmação fática foi confirmada pela confissão ficta aplicada ao reclamante.

Qual a necessidade de se juntar ou não aos autos o teor da cláusula 34, alíneas "a" e "c", quando não havia a menor dúvida sobre ela?

Em razão disso, o fundamento principal do Regional está no fato de o reclamante não ter procurado elidir a confissão ficta pois ela é que foi a causa da improcedência do pedido da multa, pois restou reconhecido pelo autor, de forma oblíqua, que as verbas rescisórias não lhe foram pagas no prazo da alínea "a", da cláusula 34 da Convenção Coletiva, por que ele próprio não compareceu à empresa, embora avisado.

Como se percebe a decisão do Regional não teve por fundamento único a não juntada da cópia da convenção e sim a pena de confissão.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 23, 221 e 296 da Súmula, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-3800/89.4 (2ª Região)

RECORRENTE: PAULO ALVES BERTTI

Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino - fls. 05

RECORRIDA : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado : Dr. Rogério Avelar - fls. 26v.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal manteve a sentença de 1º grau quanto à pré-contratação de horas extras e quanto às horas "in itinere" por entender que: "in verbis" (fls. 68)

"Não houve pré-contratação de horas extras. O autor as prestou e recebeu como consta da própria inicial. Computável o adicional de tempo de serviço para cálculo das horas extras. É o que se deflui do Enunciado nº 226, do C. T.S.T. Havendo transporte público, reconhecido pelo Autor, indevidas as horas "in itinere". Irresignada, recorre de Revista o Reclamante, pretendendo a remuneração das horas pré-contratadas e horas "in itinere", trazendo um aresto que entende divergente e apontando violação aos Artigos 225 e 99 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 199 desta Corte.

O recurso do Autor não merece conhecimento, porquanto entenderam as instâncias ordinárias que não houve pré-contratação de horas extras, não caracterizando violência aos artigos supramencionados. Inaplicável a hipótese do Enunciado nº 199 desta Corte.

Quanto às horas itinerantes, concluiu o Egrégio Regional que havia transporte público regular, declarando indevidas as horas.

Entender o contrário, envolveria o reexame de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, face o que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Dessa forma, com fulcro no Enunciado nº 126 desta Corte e usando das prerrogativas que me confere o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3787/89.6 (6ª Região)

RECORRENTE: USINA CATENDE S/A

Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão

RECORRIDOS: BENEDITO ANTONIO DA SILVA E OUTROS

Advogado : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuado a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

Com efeito, a recorrente realizou um depósito de Cz\$ 24.000,00 (44) e Ncz\$ 534,00 (fls. 61) não alcançando o valor devido complementar, que seria de Ncz\$ 690,40.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3781/89.2 - 6a. Região

RECORRENTE : USINA PUMATY S/A

ADVOGADO : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior

RECORRIDO : ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos

D E S P A C H O

Decidiu o egrégio 6º Regional ser devido o salário-família ao trabalhador rural.

Irresignada, insurge-se a empresa via recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Todavia, o recurso não prospera, porque deserto.

A condenação foi atribuído o valor de Cz\$ 41.904,00 (quarenta e um mil, novecentos e quatro cruzados), tendo sido efetuado o depósito da quantia de Cz\$ 28.764,10 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e quatro cruzados e dez centavos). O recurso de revista empresarial foi interposto em 27.03.89, sendo alcançado, portanto, pelas disposições contidas na Lei nº 7.701, de 21.12.88, que fixou, em seu art. 13, o valor máximo do depósito a que alude o art. 899 da CLT, no equivalente a quarenta valores de referência, vigentes à data da interposição do recurso.

O egrégio Plenário desta Corte, recentemente, editou a Resolução Administrativa nº 42/89, publicada no DJU de 01.06.89, tendo deliberado o seguinte:

"2 - Na hipótese de o Recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores referência far-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores."

Não tendo a Reclamada recolhido o valor total da condenação, por ocasião da interposição do recurso ordinário, obrigou-se a complementar o depósito então efetuado até o limite legal, o que corresponderia a Ncz\$ 530,04 (quinhentos e trinta cruzados novos e quatro centavos).

Tendo recolhido em complementação apenas Ncz\$ 475,64 (quatrocentos e setenta e cinco cruzados novos e sessenta e quatro centavos), revela-se, o recurso, manifestamente deserto, razão pela qual nego-lhe prosseguimento, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe emprestou a já citada Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

Processo nº TST-RR-3760/89.8 7a. Região

RECORRENTES : JEOVÁ INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Antônio M. Trindade

RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : Dr. Lauro M. Severiano

D E S P A C H O

Assim está sintetizada a tese sufragada pelo E. TRT da 7a. Região:

"VIGILÂNCIA - Os serviços de vigilância, se não incluídos entre as atividades normais do estabelecimento, podem ser objeto de contrato de prestação de serviço entre a empresa especializada e o tomador, não estando esse contrato sujeito às limitações constantes da Lei que regula o trabalho temporário. Recurso ordinário a que se nega provimento".

Irresignados, os empregados interpõem recurso de revista, sustentando que, além de haverem sempre trabalhado para a empresa Reclamada, a Lei nº 7.102/83 autoriza apenas as entidades financeiras a contratar vigilantes através de empresas locadoras, não autorizando, no entanto, as demais empresas a fazê-lo.

Aduzem, ainda, que dois dos Reclamantes foram contratados antes da vigência do aludido diploma legal e que, portanto, já teriam seus vínculos empregatícios formados com a Reclamada. Nesse particular, no entanto, consignou o Regional que a cópia dos contratos de trabalho dos Autores revela que eles foram admitidos em 1984, não havendo, nos autos, qualquer prova autorizando chegar-se a essa conclusão. A matéria, dessa forma, assume contornos eminentemente fático-probatórios, encontrando óbice no Enunciado nº 126, da Súmula.

No mais, o Regional dirimiu a controvérsia na forma do disposto no Verbete Sumular de nº 256, o que obsta o recurso, a teor do que dispõe a alínea "a", in fine, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por todo o exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs. 126 e 256, da Súmula, uso da prerrogativa que me confere o art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7701/88 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-3747/89.3

(3a. Região)

RECORRENTE: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Advogado : Dr. Júlio Afonso de Souza

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogada : Dra. Lídia Maria Marques R. de Cunha (fls. 6),

D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, uma vez que a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser complementado o depósito recursal no valor de 40 (quarenta) vezes o valor de referência vigente à data da interposição do recurso.

Não tendo a parte inteirado o valor do referido depósito, encontra-se deserto o apelo.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-3698/89.1

(6ª Região)

RECORRENTE: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A
 Advogado : Dr. Antonio Henrique Neuenschwander.
 RECORRIDA : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO
 Advogado : Dr. Josadac Miguel dos Santos
 D E S P A C H O

O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto a complementação do depósito recursal foi efetuada a menor.

De acordo com o disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, a partir da vigência desta lei, deve ser inteirado o depósito recursal no valor de referência vigente à época da interposição do recurso.

Com efeito, a recorrente realizou um depósito de Cz\$ 24.000,00 (fls. 42) e Ncz\$ 534,80 (fls. 61), não alcançando o valor devido complementar, que seria de Ncz\$ 690,40.

Pelo exposto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

Proc. nº TST-RR-3688/89.8

Recorrente: NBC - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS

Advogado : Dr. Masae Hatanaka

Recorrido : JOSÉ PEREIRA DURÃES

Advogado : Dr. José Oscar Borges

D E S P A C H O

Negando provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, consignou o v. acórdão Regional que por ser o reajuste semestral, legalmente estabelecido, regra de ordem pública e vencidas mês a mês a prescrição é parcial (fl. 193).

Recorre de Revista a Empresa alegando atrito com o Enunciado 198 e violação do artigo 11 da CLT. Cita arestos a cotejo (fl. 195/199).

Despacho de admissibilidade às fl. 201.

É o relatório.

O v. acórdão afirma que "por ser o reajuste salarial legalmente estabelecido e não mera liberalidade patronal, sua desconsideração impõe descumprimento mensal, ao tratar-se de regra pública". Aplicou, assim, a prescrição parcial (fl. 193).

Na revista alega a Empresa violação ao artigo 11 da CLT, atrito com o Enunciado 198 e cita arestos a cotejo (fls. 194/199).

Esta Corte, conforme Resolução nº 4/89, publicada no DJ de 14.04.89 editou o Enunciado 294 nos seguintes termos:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Assim, a hipótese enquadra-se na exceção do referido Enunciado 294.

Os arestos cotejados encontram-se ultrapassados pela atual jurisprudência cristalizada no Enunciado.

Violação direta ao artigo 11 não restou caracterizada frente ao Enunciado 221.

Os Enunciados 168 e 198 foram cancelados pela Resolução nº 4. Com supedâneo na parte final do Enunciado 294 da Súmula, denego seguimento à revista da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. nº TST-RR-3677/89.8

RECORRENTE: JOSÉ SIMÕES DE SÁ

ADVOGADA : Dra. Heloisa R.C. Felipe dos Santos

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : Dr. Carlos H.M. da Paz

D E S P A C H O

O egrégio TRT-10ª Região negou provimento aos recursos do Reclamante, da Reclamada e ex officio (fls. 172/176).

Inconformado, o Reclamante interpõe Revista (fls. 179/181) requerendo a integração das horas extras em parcelas vencidas. Alega contrariado o Enunciado 76/TST.

O despacho de fl. 83 recebeu a Revista ante possível desinteligência com o Enunciado 76.

A Reclamada apresenta suas contra-razões às fls. 185/186.

O Regional concluiu pela integração ao salário do Reclamante das horas extras habituais, com incidência sobre o 13º salário de 84 e 85, férias vencidas, repouso semanal remunerado e feriados intercorrentes até dezembro/85, aplicando os Enunciados 76 e 172/TST.

Recorre o Reclamante pretendendo também a integração das horas extras sobre as parcelas vencidas. Alega contrariado o Enunciado 76, que não impõe limites à integração, estando o contrato de trabalho em curso.

Entretanto, o Enunciado 291/TST, revisando o de nº 76, fixou a nova jurisprudência do TST, no sentido de que não cabe mais a integração de horas extras e sim o pagamento de uma indenização.

Ante o exposto, com supedâneo no Enunciado 291, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

Proc. nº TST-RR-3618/89.6

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.

Advogado : Dr. José A. A. Freire

Recorrida : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.

Advogado : Dr. Fernando B. de Souza

D E S P A C H O

O egrégio TRT negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato ao fundamento de que o Enunciado 17 desta Corte encontra-se superado pelos Enunciados 137 e 228. Assim, concluiu que o adicional de insalubridade calcula-se sobre o salário mínimo da região (fls. 232).

Recorre de Revista o Sindicato argumentando que o Enunciado 17 está em plena vigência e, logo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário normativo. Aponta como violados os arts 72 e 192 da CLT e indica arestos a cotejo (fls. 233/241).

Despacho de admissibilidade às fls. 244.

O Enunciado 228 ao ditar a jurisprudência iterativa no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo, afastou o Enunciado 17, que cogita, como base o salário mínimo profissional, conforme, julgamento do Pleno desta Corte no AG-ER-3681/85.7 - Ac.-TP-1380/86, publicado no DJU de 29/08/86, tendo em vista a Lei 6.514/77, que manteve a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, desprezando a jurisprudência do TST constante do Enunciado 17.

Destarte, não vislumbro como violados os artigos de lei indicados, nem configuradas as divergências colacionadas, eis que ultrapassadas pelo Enunciado 228.

Aplicável, pois, os Enunciados 42, 221 e 228 desta Corte.

Face o disposto no art. 896, § 5º, da CLT e com base nos referidos Enunciados nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

Proc. nº TST-RR-3630/89.4

Recorrente: USINA CATENDE S/A

Advogado : Dr. Hélio Luiz F, Galvão

Recorrido : EUNICE MARIA DE MELO VIEIRA

Advogado : Dr. Floriano Gonçalves de Lima

D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 6ª Região não conheceu do Recurso da Reclamada por insuficiência de depósito (fls. 84/85).

Inconformada, interpõe Revista a Reclamada (fls. 87/88), alegando que ao recorrer, em junho de 1988, orientou-se pelo § 2º, do artigo 899 da CLT e transcreve julgado a cotejo.

Admitido o recurso, às fls. 91, por divergência.

Sem contra-razões (fl. 93).

Considerou o Regional deserto o Recurso da Reclamada, tendo em vista a insuficiência de depósito.

Afirma a recorrente que, quando da interposição do Recurso Ordinário- em 06/06/88, efetuou o depósito recursal considerando o valor de referência vigente à data da prolação da sentença, 27/01/88 e mais, o fez, em quantia maior do que a devida, uma vez que a MM Junta determinou o cálculo das custas sobre o valor arbitrado à causa (4 valores de referência às fls. 53) equivalente a Cz\$ 4.206,40, ou seja, 4 vezes Cz\$ 1.051,60, e a quantia depositada é no valor de Cz\$ 5.260,00, (fl. 70).

O acórdão do Regional é carente de fundamentação, pois não prequestiona o dispositivo legal que interpretou e aplicou.

Também não prequestiona se considerou o valor-de-referência da data da prolação da sentença ou da data da interposição do Recurso. Com supedâneo no Enunciado 297, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. nº TST-RR-3587/89.6

RECORRENTE: JORGE PEREIRA CARREIRO

ADVOGADA : Dra. Newma Silva R. Maués

RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : Dra. Maria Elisabete F. Ferreira

D E S P A C H O

O egrégio Regional deu provimento ao Recurso da Empresa para julgar improcedente a ação, ao fundamento de que o Recorrido não se desobrigou de demonstrar o que estabelece no art. 461 da CLT e, mesmo porque, em seu depoimento pessoal afirma ter recebido promoções que influíram na avaliação para sua promoção. (fl. 44).

Recorre de Revista o Reclamante afirmando que o ônus de demonstrar a existência do fato impeditivo à equiparação salarial é da Empresa e que a punição e faltas ao serviço não ensejam a desigualdade salarial.

Alega violação aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, cita arestos a confronto (fls. 48/59, e atrito com Enunciado 68).

Despacho de admissibilidade às fl. 52.

O v. acórdão Regional assim esta redigido, verbis (fl. 44).

"Afinal, não se desobrigou o recorrido, do que estava obrigado, a demonstrar o que estabelece o art. 461 consolidado e, mesmo porque, em seu depoimento pessoal de fl. 22, afirma ter recebido três punições e que elas influíram na avaliação feita pela Empresa para sua promoção, enquanto no que se refere ao modelo apontado de nenhuma punição tem conhecimento, o que é ratificado pelas testemunhas."

Como se depreende dois foram os fundamentos para julgar a improcedência da equiparação salarial.

Os arestos de fls. 52, 53, 54 não enfrentam os dois fundamentos neles contidos.

Da mesma forma quanto à punição, os arestos de fls. 54/55 não trazem os dois fundamentos ditados pelo Regional. Diante do Enunciado 23, denego seguimento. Publique-se. Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3581/89.2 - 1a. Região

RECORRENTE : ELZA MARIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : Dr. Mauro Ortiz Lima
RECORRIDO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
D E S P A C H O

O E. 1ª Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário da empregada e negou provimento ao do empregador, mantendo o índice ferimento das parcelas relativas a horas extras, ajuda de custo e aluguel.

Insurge-se a obreira contra a parte da r. decisão que lhe foi desfavorável, via da presente revista, sustentando ter restado provado nos autos o trabalho em sobrejornada e o desempenho da função de procurador, cargo que não elide o direito à percepção do extraordinário. Quanto à ajuda de custo, afirma que o seu pagamento é incontroverso, sendo necessário o reconhecimento da sua natureza salarial. Afirma, por fim, que a ajuda para aluguel é paga de forma discriminatória pelo empregador, sendo devida no presente caso. Postula os reflexos das parcelas suso, como consequência do deferimento do principal. Transcreve arestos para confronto e invoca violência aos arts. 99 e 461 da CLT, e 79 da Constituição Federal em vigor.

A articulação em torno do labor extraordinário tende a reverter fatos e provas, porquanto asseverado no r. Acórdão regional inexistir prova dos fatos constitutivos do direito postulado pela empregada. O recurso esbarra, no particular, no óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

No que pertine à ajuda de custo e à ajuda aluguel, o E. Regional a quo não enfrentou os temas sob os enfoques propostos pelo Recorrente. Quanto ao primeiro assunto, limitou-se o r. aresto hostilizado a negar embasamento legal para a pretensão; quanto ao segundo, apenas analisou disposições contidas no regulamento empresarial. Aqui o Enunciado nº 184 da Corte veda o prosseguimento do inconformismo.

Quanto aos reflexos legais, a par de o próprio Recorrente posicionar a matéria como mero acessório do restante do recurso - incabível, como já demonstrado - não traz, nesse tópico, qualquer vulneração legal ou aresto para configurar o confronto, restando desfundamentado o recurso. É pacífico na jurisprudência deste C. Tribunal o não cabimento de recurso desfundamentado, o que atrai a incidência do Verbete nº 42 da Súmula.

Isto posto, com arrimo nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-3545/87.3

RECORRENTE : GILBERTO GONÇALVES ALVES
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS - OSEGO
Advogado : Dr. Casimiro Lino de Araújo

DESPACHO DE RELATOR

O egrégio Regional manteve a decisão de origem concluindo que "o efeito retroativo dado à alteração é sintomático, demonstrando ainda mais a necessidade de fuga do período vedado por lei". Aduziu mais que, "Outrossim, conforme preconiza o art. 1º do Decreto nº 2201/83 (fls.10) a alteração contratual violou a Lei Federal 6978, de 19 de janeiro de 1982, pois procedida em 21.10.82, ou seja, no período expressamente vedado no art. 9º do referido Diploma Legal". Fundamentou-se, também, o v. Acórdão Regional em jurisprudência do C. STF (fls. 57/58).

Recorre de Revista o Reclamante afirmando de início que versam os autos sobre pedido de reintegração ao emprego, visto que houve demissão imotivada sem a observância da existência de cláusula contratual que proíbe a demissão sem justa causa (fls. 61).

Declara que tal cláusula contratual faz parte do contrato de trabalho pelo Decreto Estadual 2108/82 e ratificado pela Assembleia Geral de Acionistas da Reclamada.

Sustenta que em momento algum o art. 9º da Lei 6978/82 proíbe que as relações de trabalho possam ser objeto de livre estipulação das partes interessadas.

Alega violados os arts. 468 e 444 da CLT, 9º da Lei 6978/82 e 153, § 3º e 170, § 2º da Constituição Federal. Cita arestos a confronto (fls. 60/72).

Despacho de admissibilidade às fls. 76.

Sem contra-razões, a douta Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. 80, opina pelo não conhecimento ou desprovisionamento do recurso.

O v. Acórdão Regional ao negar provimento ao recurso do Reclamante, assim afirma às fls. 57/58, **verbis**:

"O cerne da controvérsia in casu é a alteração contratual ocorrida através do termo aditivo firmado em 21.10.82 e com efeito retroativo a partir de 10.08.82, quando então passou o empregado a exercer a função de Assessor Administrativo II, Nível U-I (fls. 08, 24 e 25). A referida alteração foi posteriormente declarada nula de pleno direito, por força de disposição contida no art. 1º do Decreto nº 2201, de 21 de março de 1983, tendo sido o ato anulatório formalizado através da Portaria nº 0484/83 (fls. 9), conforme determinação do art. 3º do Decreto supra citado".

O Reclamante alega ofensa ao art. 444 da CLT. Trata-se de dispositivo positivo não prequestionado na decisão revisanda, além disso é de caráter programático. Alega também ofensa ao art. 468 da CLT, dispositivo não prequestionado.

Da ofensa ao art. 153, § 3º, da Carta Magna anterior. Outro dispositivo não prequestionado, como também não o foi o art. 170, § 2º, da anterior Constituição Federal.

Do art. 9º da Lei Federal 6978/82:

O TRT não contém maior fundamentação quanto ao referido dispositivo legal.

Do Enunciado 51 da Súmula.

Trata-se de matéria não prequestionada.

Da divergência.

As divergências de fls. 66/68 são de Turmas do TST.

As divergências de fls. 63/64 não enfrentam todos os aspectos da decisão revisanda.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 296, 297 e 23 de nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 07 de julho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. nº TST-RR-3541/89.9

Recorrentes: ORTALINA FELIPE RIBEIRO E OUTRA

Advogado : Dr. Jonas Santana de Brito

Recorrido : ARUANDA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

Advogado : Dr. Ricardo Alberto Sanchez

D E S P A C H O

O Egrégio Regional entendeu que havendo conflito de provas, o Juiz deve decidir a causa contrariamente aos interesses da parte a quem incumbia o ônus de bem provar suas alegações regra que se extrai do artigo 818 da CLT. O ônus probante era das Reclamantes quanto ao labor em horas extras (fl.69).

Assim, reduziu de quatro para 1 hora e trinta minutos a quantidade de horas extras trabalhadas.

Recorrem de Revista as Reclamantes sustentando que na dúvida o Juiz deve decidir em favor do Reclamante face o princípio "in dubio pro operario".

Cita arestos a confronto (fls. 73/74).

Despacho de admissibilidade às fl. 77.

É o relatório.

O v. acórdão explicita a tese de que o Juiz deve decidir a causa contrariamente aos interesses da parte a quem incumbia o ônus de bem provar suas alegações, regra que se extrai do artigo 818 da CLT.

As divergências indicadas não enfrentam a tese regional (Enun-296).

A decisão não revela ofensa à literalidade do artigo 818 da CLT, incidindo o Enunciado 221.

Ante o exposto, com supedâneo nos Enunciados 221 e 296 denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3533/89.1.

RECORRENTE: CÉLIO MELO DE SOUZA.

ADVOGADO : DR. RISCALLA ABDALA ELIAS.

RECORRIDA : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA.

ADVOGADO : DR. ARNALDO VIEIRA E SILVA.

D E S P A C H O

Negando provimento ao recurso ordinário do autor, o TRT da 2ª Região consignou em seu acórdão:

"O reclamante contou uma história de agressão sofrida anteriormente e na qual alega ter fraturado duas costelas, praticada pelo sr. Agamenon, a quem agrediu posteriormente. A história do reclamante não restou provada, nem sequer quanto à lesão nas costelas. O que ficou provado nos autos, sem a menor sombra de dúvida, é que o agressor foi o reclamante, que desferiu pauladas na cabeça, nas costas e nos braços do sr. Agamenon, a pesar de steter um físico muito inferior ao do reclamante, deixando vários pontos na cabeça. É irrelevante também que a agressão tivesse acontecido à porta de saída, eis que o desentendimento teve início dentro das dependências" (fl. 68).

Inconformado, o autor interps recurso de revista sustentando que a reclamada assumiu, por força do disposto nos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT, o ônus de comprovar cabalmente, a veracidade das alegações colocadas na defesa. Alega que não se pode atribuir valor probante a depoimento de testemunha envolvida nas ocorrências narradas pela reclamada em sua defesa, tendo sido inclusive contraditada, por isso que ofendido o art. 405, inciso V, § 3º, do CPC. Ressalta que o ato falto a ele imputado teria sido praticado à porta de saída da empresa e o art. 482, alínea "j", da CLT fala em "ato praticado no serviço". Entende devidas as verbas rescisórias, calculadas com a integração das horas extras e domingos em dobro.

Vê-se claramente que as questões veiculadas no recurso de revista não foram apreciadas pelo Regional que não emitiu juízo acerca do ônus da prova, da contradita de testemunha ou da conclusão acerca da justa causa com base em um único testemunho. Quanto a estes aspectos, não há prequestionamento e o Verbete 297 da Súmula do TST inibe o recurso. Ainda que assim não fosse, a matéria, como colocada na Corte de origem, assumiu contornos fático-probatórios, o que impediria seu reexame, à luz do Enunciado 126 da Súmula deste TST.

O único tema trazido na revista que expressamente recebeu análise pelo Regional, diz respeito à prática do ato faltoso, agressão física, à porta de saída da empresa. Neste ponto, os arestos paradigmáticos mostram-se inespecíficos porque se referem à prática do ato fora do local e do horário de trabalho ou nas proximidades da empresa. Portanto,

não enfrentam o mesmo pressuposto fático. Aqui, o recurso esbarra no Enunciado nº 296 da Súmula deste TST.
Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3530/89.9

Recorrente: CESAR LUIZ PEREZ GUIMARÃES

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorrido : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos Fernandez

D E S P A C H O D E R E L A T O R

O Egrégio Regional rejeitou a preliminar de exceção de incompetência em razão da matéria nos termos expendidos pela r. decisão de fls. 110/111.

Rejeitou a preliminar quanto ao efeito suspensivo, que teria sido dado pelo Coleto TST à cláusula que confere a estabilidade permanente ao acidentado, por não haver prova do fato, nos autos. Determinou o desentranhamento do documento de fls. 167 com base no Enunciado 8 desta Corte.

No mérito, deu provimento ao Recurso da Empresa para julgar improcedente a ação ao fundamento de que a cláusula convencional nº 22, denominada Garantia ao Empregado Acidentado aplica-se ao presente caso, isto é, o empregado pediu um Acordo e a Recorrente aceitou além do que assistido pelo próprio Sindicato.

Os declaratórios do Reclamante foram rejeitados fls. 200.

Recorre de Revista o empregado alegando violação do art. 477, § 2º, da CLT, e de acordo coletivo, equiparado para os efeitos do art. 896, b, da CLT, a sentença normativa.

Indica arestos a confronto (fls. 201/213).

Despacho de admissibilidade às fls. 214.

O Egrégio Regional concluiu que o Reclamante, como participante ativo da greve, julgada ilegal em abril/85, fora despedido por justa causa e, que ele próprio pediu um acordo no sentido de transformar a sumária dispensa, comunicada a 26.04.85, em pagamento dos direitos, o que foi homologado com a presença do Sindicato.

Assim, considerando a justa causa (falta grave) para o despedimento, aplicou a cláusula 22ª da Convenção, em seu item c, que retira a garantia da estabilidade como na hipótese.

Quando do julgamento dos declaratórios concluiu o Egrégio Regional que:

"Ademais não há porque se buscar a aplicação dos arts. 9º e 448 consolidados à questão "sub judice" quando a discussão do feito se resolve através de provas documentais."

Na Revista alega o Reclamante violação do art. 477, § 2º, da CLT e cita arestos a confronto, no que concerne à validade da quitação.

A tese de que o pedido inicial de reintegração, com base em cláusula convencional e a validade da quitação relativa às mesmas parcelas não foi enfrentada pelo Acórdão Regional, nem tampouco se argüi nulidade.

A matéria foi solvida pelo Eg. Regional de acordo com o pedido, isto é, quanto a cláusula 22ª da Convenção Coletiva. O acórdão do Regional não prequestiona a incidência do Enunciado 41 da Súmula. Com sua pedâneo nos Enunciados 297 e 208 denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

PROC. Nº TST-RR-3503/89.1

1ª Região

RECORRENTE: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogada : Maria Inês Mendes Gonçalves - fls. 62.

RECORRIDO : HERCILIO FERNANDES CARVALHO E OUTROS.

Advogado : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES - fls. 40.

D E S P A C H O

Diga a interessada - Reclamada, FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - sobre a desistência da ação contida às fls. 696/708, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR

Relator

PROC. Nº TST-RR-3461/89.0

(2ª Região)

RECORRENTE: OSNI TADEU DIAS

Advogado : Dr. Humberto Benito Viviani

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

Advogado : Dr. Inácio Teixeira Neto.

D E S P A C H O

Compulsando os autos verifica-se equívoco ocorrido no tocante a representação processual do Dr. Humberto Benito Viviani que assinou o Recurso de Revista do Reclamante às fls. 212/215 e detem representação da Reclamada às fls. 42.

Assim, determino ao ilustre causídico, no prazo de 10 dias para que esclareça a qual das partes está representando.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3367/89.9

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : DRª. CHRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO : GALVÃO APARECIDO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO MORRO

D E S P A C H O

Em seu acórdão de fls. 190/196, decidiu o Egrégio Regional da 15ª. Região, negar provimento ao recurso patronal, e dar provimento parcial ao recurso do reclamante, a fim de que o mesmo receba diferenças pela falta de reajuste na verba "quebra de caixa", observando-se a prescrição bienal.

Inconformado o reclamado recorre da revista às fls. 198/206, com amparo no art. 896 consolidado.

Inviável, porém, a pretensão da reclamada, eis que deserto está o apelo.

A r. sentença de 1º grau fixou o valor da condenação em Cz\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzados) em 14/10/87, tendo a reclamada efetuado o depósito no valor de Cz\$ 19.990,00 (dezenove mil, novecentos e noventa cruzados), o correspondente a 10 valores de referência à época.

A revista empresarial foi interposta em 28/03/89, na vigência da Lei 7701 de 21/12/88, que alterou o valor máximo do depósito a que se refere o art. 899 consolidado, fixando em 40 valores de referência vigentes à data da interposição do recurso.

A reclamada ao efetuar a complementação do depósito, o fez no valor de Cz\$ 535,80 (quinhentos e trinta e cinco cruzados novos e oitenta centavos), o que equivaleria a 30 v.r. vigentes à época da interposição do apelo.

Tendo em vista que ao deixar de recolher o valor total da condenação, a parte obrigou-se a complementar o depósito até o limite previsto na lei, que seria de Cz\$ 714,40 deserto está o recurso.

Pelo exposto e com apoio nas disposições contidas no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe deu a lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3187/89.5

RECORRENTE: ROBERTO TELHADO SIMITH

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TANJAN

RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE LAMPIÃO LTDA

D E S P A C H O

Apreciando os recursos ordinários das partes, o TRT da 1ª Região, manteve o entendimento da MM. Junta no tocante às gorjetas e sua integração. Quanto ao ônus da prova da jornada de trabalho, consignou ser do autor, que dele não se desincumbiu.

Inconformado o reclamante recorreu de revista dizendo primeiramente que o Regional infringiu o Enunciado 290 da Súmula deste TST e o art. 7º, item IX, da Constituição Federal vigente, por entender que a gorjeta não incide sobre o adicional noturno. Alega ainda que houve ofensa ao art. 334, II, do CPC, pois restou desprezada a confissão judicial da defesa que se referiu a pagamento correto das horas extras.

Quanto ao primeiro tópico, o recurso fica inibido pelo que contém o Enunciado nº 297 da Súmula deste TST. Ambas as instâncias ordinárias foram silentes a respeito da incidência das gorjetas no adicional noturno. Não se defendeu tese acerca da questão veiculada na revista, impedindo assim, a configuração de divergência jurisprudencial ou de violação a dispositivo legal.

No tocante ao ônus da prova, o Regional afirma que a prova testemunhal ficou dividida e o autor não fez prova da jornada de trabalho. Quanto à existência ou não de confissão, em defesa, do serviço extraordinário, novamente não houve apreciação pela Corte de origem, não se podendo falar em ofensa ao art. 334, III, do CPC. A matéria como analisada pelo Regional assumiu contornos fático-probatórios, fazendo incidir o disposto no Verbete 126 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3172/89.5.

RECORRENTE: SAMUEL BRAGA DA SILVA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL.

RECORRIDA : DINÂMICA EMPRESA DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES.

D E S P A C H O

Mantendo a sentença de origem, o TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do autor, consignando que este confirmou sua assinatura no documento de fl. 11, não alegando em qualquer momento o não recebimento das parcelas ali discriminadas, devendo-se proceder à compensação do que recebido, sob pena de se incentivar o enriquecimento sem causa.

No recurso de revista interposto às fls. 84/86, o reclamante alega que restou infringido o art. 477, § 1º da CLT, pois o citado documento de fl. 11 - recibo de quitação de rescisão de contrato - não foi homologado. Traz aresto ao confronto.

Ocorre, no entanto, que ambas as instâncias percorridas não emitiram juízo acerca de ter o empregado mais de um ano de serviço ou não, hipótese em que se torna obrigatória a referida homologação. Nada se discutiu a esse respeito, ao contrário, afirmou o Regional que o autor em momento algum alegou não ter recebido as verbas consignadas no documento de rescisão.

Com efeito, resta ausente o devido prequestionamento, nos moldes em que colocava a questão no apelo revisional, sendo pertinente o Enunciado nº 297 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3149/89.7
RECORRENTE: JOÃO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : DR. CESAR MARQUES CARVALHO
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA GARBO LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS VIANNA ALVES

D E S P A C H O

Dando provimento ao recurso ordinário do autor o TRT da 1ª Região anulou a sentença de origem, determinando a baixa dos autos à MM. Junta para reabertura da instrução, como de direito.

O autor interpõe recurso de revista dizendo que o Regional infringiu os arts. 59, XXXVI, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC e 795 da CLT, pois o acórdão do TST que transitou em julgado, determinou o retorno dos autos ao TRT para reapreciação do recurso do empregado, observada a inversão do ônus probandi. Se ninguém pediu a nulidade da sentença, houve julgamento extra petita.

Em que pesem as razões recursais, a decisão do 1º TRT é interlocutória, não terminativa do feito, portanto irrecurável de imediato, restando ressalvado o direito da parte impugná-la, por ocasião da interposição de eventual recurso da decisão definitiva. É o que reza o Enunciado nº 214 que integra a Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3015/89.3
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

D E S P A C H O

Negando provimento ao recurso ordinário do Sindicato-autor, o TRT da 2ª Região, consignou que tanto a lei (art. 192 da CLT) quanto a jurisprudência (Enunciado 228 da Súmula deste TST) definem que o adicional de insalubridade é calculado sobre o salário mínimo, atualmente, piso nacional de salário.

No recurso de revista o Sindicato-autor invoca o Verbete 17 da Súmula do Tribunal, diz infringidos os arts. 76 e 192 da CLT e colaciona arestos à divergência.

A matéria não comporta mais discussões. O Verbete 228 que integra a Súmula deste TST veio pacificar a jurisprudência no sentido de que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo, não se podendo falar em salário profissional. É claro que o Enunciado nº 17 invocado pelo recorrente está superado pela jurisprudência atual dos Pretórios trabalhistas.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade é repetida na Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2792/89.5
RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU B. NUEVO
RECORRIDO : ANDRÉ LOPES ESTEVES
ADVOGADO : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO

DESPACHO

Apreciando recursos ordinários de ambas as partes, o TRT da 2ª Região entendeu que a não concessão do intervalo para repouso e alimentação não constitui mera infração administrativa, dados os malefícios causados ao empregado. Descumprida a lei que é imperativa e haver do trabalho no período destinado ao intervalo, considera-se como serviço prestado em hora extra. Manteve também o Regional o deferimento da equiparação salarial, dada a identidade de função, independentemente das demais condições estabelecidas no art. 461 da CLT.

Recorre de revista a reclamada, dizendo violados os arts. 5º, II, da Constituição Federal atual, 85 e 1090 do Código Civil, 619 da CLT e 33, I, do CPC e 818 da CLT. Alega que entre o autor e o paradigma existe diferença de tempo na função superior a dois anos, transcreve arestos à divergência e aponta discrepância com o Verbete 88 que integra a Súmula deste TST.

Quanto ao aspecto da equiparação salarial, embora o TRT tenha firmado convencimento no sentido de que havendo identidade de função faz jus o autor à equiparação pleiteada, independentemente das demais condições estabelecidas no art. 461 da CLT, o recurso não se viabiliza porque as pretensas violações legais e constitucionais invocadas nada têm a ver com o posicionamento adotado pela Corte de origem. A questão poderia ser revista mediante demonstração de divergência jurisprudencial ou até mesmo de violência legal. Mas, na hipótese, os arestos paradigmáticos referem-se a situações fáticas não definidas nos autos, como, por exemplo, quando há diferença de mais de 20 anos na função. Por outro lado, não foi apontada expressamente ofensa ao art. 461 da CLT, único

co dispositivo analisado pela Corte de origem. O recurso, neste ponto, fica obstado em face do que contém os Enunciados 296 e 297 da Súmula deste TST.

Igualmente, quanto ao desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, não consignou o Regional se houve, ou não, excesso de jornada efetivamente trabalhista. Se não foi definida esta premissa fáctica, não há como se estabelecer conflito com o invocado Enunciado 88 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade vem repetida no § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-2474/89.8 - 2a. Região
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RAFAEL JORGE NETO

D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional, através de sua 4a. Turma, pelo v. Acórdão de fls. 386/388, deu provimento parcial ao apelo da Reclamada, para absolvê-la da condenação das verbas reflexos do adicional de insalubridade nos cálculos do descanso semanal remunerado e feriados, bem como reduzir os honorários periciais para 150 OTN'S. Ao mesmo tempo, negou provimento ao recurso do Reclamante.

Inconformado, interpõe o Reclamante Recurso de Revista, às fls. 389/391, com apoio nas alíneas "a" e "b" do art. 896, da CLT, por entender que a instância ordinária, ao reformar a sentença de 1º grau no tocante "a integração do valor do adicional de insalubridade sobre os descansos semanais remunerados e feriados", violou os arts. 192, 457, § 1º, da CLT e art. 7º, "a", da Lei 605/49.

Por outro lado, juntou arestos às fls. 392/396, na íntegra, pelos quais sustenta serem conflitantes com a decisão recorrida.

Data venia do inconformismo do Recorrente, está correta a decisão de fls. 386/388, uma vez que a incidência do adicional sobre o salário mínimo mensal importa na incidência dessa verba sobre a remuneração do repouso semanal e dos feriados.

Entendo inoportunizar qualquer contrariedade aos arts. 192, 457, § 1º, da CLT e 7º, da Lei 605/49, face aos termos do Enunciado 221 do TST.

Quanto ao pretendido confronto de teses, também não se verifica, por serem inespecíficos os arestos colacionados na íntegra às fls. 392/396. Enunciado 23 do TST.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 221 e 23 do TST e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

TST P. Nº 14.477/89.2

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Ao Protocolo.
2. Abra-se o processo respectivo.
3. Após, conclusão.
4. Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC 05/89.9

Requerente: AUGUSTO GUIA DE BRITO
Advogado : Dr. Sérgio Novais Dias
Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de folhas 72 a reclamação correicional foi julgada improcedente quanto ao pedido de expedição de notas pertinentes a determinada Sessão ocorrida na Corte. Já em relação ao pedido de cassação do despacho do ilustre Juiz Presidente do Quinto Regional, que ocasionou trancamento de agravo regimental, julguei prejudicada a reclamação.

2. A parte interessada não demonstrou inconformismo, considere a publicação ocorrida em 31 de maio do corrente ano.
3. Assim, archive-se.
4. Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC 03/89.4

Requerente: NATÉRCIO DE MORAIS, PEDRO DE FARIA E WALDOMIRO FLORES
Advogada : Dr^ª Leiza Maria Henriques Pinheiro
Requerida : EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Mediante a decisão de folhas 23 a reclamação correicional foi julgada improcedente. A parte interessada não demonstrou inconformismo, considerada a publicação ocorrida em 02 de março do corrente ano.
2. Assim, archive-se.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC 04/89.2

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dr^ª Eriete Ramos Dias Teixeira
Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA-QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Mediante decisão de folhas 45 a presente reclamação correicional foi julgada prejudicada. A parte interessada não demonstrou inconformismo, considerada a publicação ocorrida em 18 de abril do corrente ano.
2. Assim, archive-se.
3. Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST - RC 13/89.8

Requerente: JOÃO BATISTA NASCIMENTO FILHO
Advogado ; João Batista Nascimento Filho
Requerido : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

D E S P A C H O

1. Mediante o despacho de folhas 11 instei o interessado a manifestar-se:
 1. Individualize o Requerente o ato que entende haver implicado subversão da boa ordem processual e a data respectiva. Providencie, ainda, a autenticação das peças juntadas à inicial.
 2. Publique-se.
2. A ausência de pronunciamento demonstra total desinteresse.
3. Archive-se.
4. Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

**PARECERES DA
CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA**

Informações: Seção de Divulgação da IN.

Fones: (061) 321-5566 — R. 305 e 309 e 226-2586
GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

Aos vinte e um dias do mês de julho de 1989, o Excm. Sr. Ministro Vice-Presidente do STM, no exercício da Presidência, Dr. Aldo Fagundes, decidiu, ad referendum do Tribunal, na forma dos artigos 470, § 2º, do CPPM, e 41, item XXVII, do Decreto-lei nº 1.003/69: HABEAS CORPUS Nº 32.572-7/RS

Paciente : LUIZ ROMEU SARAIVA BARBOSA, conscrito
Impetrante: Manoel Rodrigues Losada Neto, 1º Ten.Ex. Resp. Cmdo. da Cia. C/3ª DE.

Decisão : "... concedo a presente ordem de habeas corpus para o fim de declarar a nulidade do Termo de Insubmissão lavrado contra o paciente, ..."

Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Presidência

PORTARIAS DE 25 DE JULHO DE 1989

Nº 28 - O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de sua competência estatutária e regimental, RESOLVE: Designar o Advogado JOÃO GILBERTO LUCAS COELHO, para operar junto aos demais integrantes da Comissão Pós-Constituinte criada pela Portaria nº 001/89.

Nº 29 - O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, RESOLVE: Designar os Conselheiros Federais Sérgio Ferraz, Raimundo Falcão, Wesson Alves de Martins e Pinheiro Filho e os professores João Gilberto Lucas Coelho e João Luiz Duboc Pinaud, para, sob a coordenação deste último, comporem Comissão de estudos sobre o endividamento externo brasileiro.

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

Conselho Pleno

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (1.584ª Sessão da 59ª Reunião) LOCAL: SEP 516 Bloco B lote 07, Brasília - DF. DIA E HORA: 12 de junho de 1989, às 9:00 horas. PRESENCAS: O Presidente Ophir Filgueiras Cavalcante, o Vice-Presidente Tales Castelo Branco, o Secretário-Geral Marcello Lavenère Machado, o Subsecretário-Geral Aristófanes Bezerra de Castro Filho e o Tesoureiro Amauri Serralvo e os Conselheiros: Sérgio Ferraz (AC); Paulo Luiz Neto Lobo e João Teixeira Cavalcante Filho (AL); Guaracy da Silva Freitas (AP); Aristófanes Bezerra de Castro e Iran dos Santos Barbosa (AM); Francisco Peçanha Martins (BA); Raimundo Bezerra Falcão e Stélio Lopes de Mendonça (CE); Moacir Belchior e Roberto Ferreira Rosas (DF); Agesandro da Costa Pereira e Milton Murad (ES); Jorge Jungmann, Jorge Augusto Jungmann e Luiz Francisco Guedes de Amorim (GO); Fran Costa Figueiredo (MA); Vicente Bezerra Neto e Wesson Alves da Martins e Pinheiro (MT); Abdalla Jallad, Assaf Dib Abussaf e Elide Rigon (MS); Marcelo Leonardo (MG); Haroldo Guilherme Pinheiro da Silva, Paulo de Tarso Dias Klautau e Francisco Brasil Monteiro (PA); José Ricardo Porto e Roosevelt Vita (PB); Athos Moraes de Castro Vellozo, Newton José de Sisti e Mauro Viotto (PR); Antonio Henrique Cavalcante Wanderley, José Joaquim de Almeida Neto e Rogério Neves Baptista (PE); Deusdedit Mendes Ribeiro e Reginaldo Santos Furtado (PI); Celso Medeiros, Mário Oscar Chaves de Oliveira e João Luiz Faria Netto (RJ); Rubélio Lyra Lins Bahia (RN); Luiz Carlos Lopes Madeira e Fernando Krieg da Fonseca (RS); Eliseu Fernandes de Souza e Sérgio Leonardo Darwich (RO); Dayse Gonçalves Quintella Ribeiro e José de Almeida Coelho (RR); João José Ramos Schaefer (SC); Salvador Scarpelli e Eduardo Carvalho Tess (SP); Adélia Moreira Pessoa e João Bosco Santana de Moraes (SE). AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: José Eustáquio Oswald e Raul de Souza Silveira (AC); Emanuel Moura Pereira e Jorge Wagner Costa Gomes (AP); Joselito Barreto de Abreu e Pedro Milton Brito (BA); Gilberto Martins Filho (ES); José Carlos Souza Silveira (MA); Evandro Lins e Silva (PI); Juvenal Almeida Senna (RO); Sérgio do Rego Macedo (RR); Leoberto Caon e Antônio Hugen Nunes (SC). O Presidente Ophir Filgueiras Cavalcante procedeu à verificação do quórum e, constatando o presen